



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico e Macrocriminalidade

DIEGO GUEDES DA SILVA

A razoável duração do processo aplicada ao inquérito policial: limites entre intervenção estatal legítima e constrangimento ilegal

Brasília

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

S586r Silva, Diego Guedes da

A razoável duração do processo aplicada ao inquérito policial: limites entre intervenção estatal legítima e constrangimento ilegal / Diego Guedes da Silva. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2026.

93 f.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Rogério Schietti Machado Cruz

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Inquérito policial. 2. Direito processual penal. 3. Sistema penal.
I. Título

CDDir 341.433

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser minha fortaleza e amparo em todos os momentos;

Ao Professor Doutor Rogério Schietti Cruz, pelas valiosas lições em sala de aula e pela orientação na presente dissertação de mestrado profissional;

Aos Professores Doutores Bruno Shimizu e Danyelle Galvão, pelas críticas e sugestões no exame de qualificação, as quais foram fundamentais para a conclusão deste escrito;

À minha esposa, Raissa Rios da Fonseca Soares Guedes, pela paciência, incentivo e companheirismo que tanto me foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Esta dissertação trata sobre o direito à razoável duração do processo aplicado ao inquérito policial e propõe, a partir de uma ideia de constitucionalização do feito investigativo, a observância — no que se revela compatível — à referida garantia constitucional desde a fase apuratória pré-processual. O objetivo da pesquisa é alcançar, a partir de reflexões sobre o excesso de prazo no inquérito policial, análise das formas de encerramento do inquérito e do fenômeno da deslegitimação do sistema penal como justificativa para a intervenção judicial na etapa investigatória, critérios que autorizem a atuação do Poder Judiciário para salvaguardar o direito subjetivo do indivíduo investigado contra dilações indevidas nas diligências apuratórias. A metodologia adotada foi a pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial. O resultado foi a definição de 04 (quatro) critérios cumulativos para aferição do excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, cuja presença, no caso concreto, se revela suficiente para justificar a atuação judicial (provocada ou *ex officio*) para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente do prazo excessivo de tramitação da investigação.

Palavras-chave: duração razoável; garantia constitucional; excesso de prazo; inquérito policial; intervenção judicial.

ABSTRACT

This dissertation deals with the right to a reasonable duration of the process applied to the police investigation and proposes, based on an idea of constitutionalization of the investigative act, the observance — not that it proves compatible — of the constitutional guarantee from the pre-trial investigation phase. The objective of the research is to reach, based on reflections on the excessive time frame in the police investigation and the analysis of the forms of closing the investigation and the characteristics of the delegitimization of the criminal system as a justification for judicial intervention in the investigative stage, criteria that authorize the action of the Judiciary to safeguard the subjective right of the individual under investigation against undue delays in the investigative proceedings. The methodology adopted was the doctrinal, normative and jurisprudential research. The result was the definition of 04 (four) cumulative criteria for measuring the excessive time in the processing of the police investigation, the presence of which, in the specific case, is sufficient to justify judicial action (provoked or *ex officio*) to put an end to the illegal constraint resulting from the excessive time in the processing of the investigation.

Key words: reasonable duration; constitutional guarantee; excessive time; police investigation; judicial intervention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – Inquérito policial	
1.1 Conceito e natureza jurídica	4
1.2 Prazos para conclusão do feito investigativo	17
1.3 Ação penal e procedimento	23
CAPÍTULO 2 – Direito à razoável duração do processo	
2.1 Processo como instrumento e o tempo processual	25
2.2 Emenda Constitucional nº 45/2004.....	31
2.3 Conceito.....	34
2.4 Pertinência da intervenção estatal para garantia da razoável duração do processo.....	38
CAPÍTULO 3 – Razoável duração do processo aplicada ao inquérito policial	
3.1 Possibilidade de encerramento do inquérito policial por excesso de prazo.....	41
3.2 Arquivamento e trancamento	48
3.3 A deslegitimação do sistema penal como fator determinante para a intervenção judicial no âmbito do inquérito policial.....	54
3.4 Critérios para adequação da atividade investigativa à razoável duração do processo.....	57
3.5 Análise do instituto da prescrição à luz da razoável duração do processo.....	69
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é compreendido pela doutrina majoritária como procedimento investigativo preparatório, de natureza administrativa, que reúne os elementos fáticos e probatórios destinados a embasar a formação de convencimento do titular da ação penal acerca da ocorrência, ou não, de um fato penalmente relevante que possa ensejar o oferecimento de denúncia e a efetiva instauração da etapa processual da persecução penal. Sua finalidade, segundo essa vertente doutrinária, seria justamente subsidiar o órgão acusatório para viabilizar a judicialização do feito criminal nos casos em que for constatada a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas; ou para a determinação do encerramento das apurações nas hipóteses em que não se verifica a existência concreta desses elementos.¹

A legislação processual penal estabelece prazos específicos para a conclusão do inquérito policial, os quais variam de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto, com o tipo penal sob apuração e com a competência para eventual julgamento. Esses prazos, todavia, são impróprios — especialmente no caso de investigado solto — e, a depender da complexidade do objeto das investigações, podem ser prorrogados pela autoridade Judiciária a pedido do ente responsável por sua deflagração e condução.^{2 3}

A Constituição Federal de 1988, ao definir os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, por outro lado, assegura a todos a razoável duração do processo, administrativo ou judicial, além do pleno acesso aos meios que garantam sua célere tramitação e, ainda que o inquérito policial seja conceituado como procedimento — não como processo —, há parcela da doutrina que defende a necessidade de aplicação dos postulados constitucionais também na fase investigativa (entendimento esse ao qual se adere neste escrito).

O dispositivo constitucional que estabelece essa definição — artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal⁴ — é a base para que se promova e mantenha a confiança social na efetividade da ordem jurídica e impõe que se entregue à sociedade e ao indivíduo alcançado pelo espectro investigativo do Estado solução minimamente razoável em tempo

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 49.

² MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: RT, 2010, p. 171.

³ TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 109.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai 2024.

imperativamente justo⁵, direito esse cuja salvaguarda e garantia constituem verdadeira operacionalização do Estado Democrático de Direito.

A necessidade de que o feito investigativo tramite e perdure por prazo considerado adequado e a impossibilidade de que se permita a eternização da etapa apuratória da persecução penal impõem aos Poderes constituídos o dever de adotarem ou provocarem a adoção de medidas concretas destinadas a tais finalidades. A partir dessa premissa, abre-se margem para a criação de mecanismos de planejamento, controle e fiscalização de políticas que tutelem e imponham a observância às garantias e direitos fundamentais de status constitucional e, em especial, à duração razoável do processo.⁶

A questão que se inaugura a partir dessa reflexão inicial acerca da duração razoável do processo no âmbito do inquérito policial consiste em compreender se e quando o período transcorrido desde a instauração do feito investigativo até a sua efetiva conclusão pode, ou não, ser considerado proporcional, justo, razoável e adequado⁷, notadamente diante da impossibilidade de se desvincular o fator tempo do feito investigativo.

O estudo sobre os limites da atuação legítima do Estado no âmbito do inquérito policial e dos elementos concretos que podem caracterizar a violação aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo investigado busca compreender os desafios que norteiam a atividade investigativa, a partir da análise das etapas e mecanismos que integram a apuração penal.

Para evitar que o excesso de prazo afaste da intervenção estatal investigativa aquilo que ela deve representar e transparecer ao corpo social — garantindo-lhe confiabilidade e legitimação — é imprescindível que a solução final que requer a intervenção do direito penal se aproxime ao máximo, sob o ponto de vista temporal, do fato supostamente desviante objeto de apuração, sob pena de não sanar o desequilíbrio gerado pelo possível crime cometido.

Essa reflexão, em última instância, permite a aferição de critérios que definem em que medida o lapso de tempo excessivo para conclusão da investigação caracteriza constrangimento ilegal contra o indivíduo investigado, bem como avaliar os efeitos práticos da violação à razoável duração do processo à luz dos preceitos constitucionais vigentes e

⁵ TREPAT, Cristina Riba. *La eficacia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones inebidas*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 167.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 423.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 875-877.

aplicáveis, além de mensurar os danos e prejuízos potencialmente causados, de ordem material ou imaterial, pela intervenção investigativa estatal realizada por período indefinido.

Firmadas essas premissas, remanesce o desafio de definir, propriamente, quais seriam esses critérios e em que residiriam os seus fundamentos — se é que seria possível alcançar essas definições — para que o prazo de tramitação do inquérito policial seja considerado legítimo e adequado e, principalmente, a partir de que momento a intervenção estatal investigativa se transmuda em constrangimento ilegal contra o indivíduo investigado em razão do transcurso de lapso temporal excessivo, malferindo-lhe direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.⁸

A presente dissertação se utiliza dos métodos aplicado e exploratório, a partir de pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial, sendo essas as balizas metodológicas utilizadas para alcançar as definições e conclusões acerca do tema sob análise.

Não se trata, evidentemente, da fixação de parâmetros absolutos e universais, até porque, como se verá, dada a discricionariedade que, inevitavelmente, envolve a discussão jurídica abordada neste escrito, há quem defenda a necessidade de estabelecimento de mais ou menos critérios do que sugere este autor, ou mesmo quem conclua pela impossibilidade dessa definição, o que imporia a análise individual de cada caso à luz de suas próprias especificidades para aferição da eventual ocorrência de dilação indevida (essa última postura, um tanto cômoda, não parece ser a mais adequada, conforme se verá em linhas adiante).

O primeiro capítulo desta dissertação tratará sobre o inquérito policial (sob o enfoque da doutrina contemporânea, à qual se filia este autor), suas características, os prazos legais preestabelecidos para sua conclusão e a diferenciação entre processo (judicial) e procedimento (investigativo) dotado de finalidade processual.

O segundo capítulo abordará o direito à razoável duração do processo, com análise sobre a relação entre o tempo e o fenômeno processual, as origens da garantia constitucional em questão e seu histórico no cenário normativo brasileiro, além do enfrentamento de seu conceito e, sob um viés mais pragmático e operacionalizador, da pertinência e das possíveis formas de atuação do ente estatal para a prevenção da dilação (pré-)processual indevida.

O terceiro capítulo versará sobre a aplicação do direito à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial, com início a partir da distinção entre arquivamento e

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 6ª ed. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 181.

trancamento; a análise sobre a deslegitimação do sistema penal como possível causa ou justificativa para a intervenção judicial na investigação que perdura por prazo excessivo; a consequente definição de critérios autorizadores dessa intervenção (amparada em critérios doutrinários e jurisprudenciais nacionais e internacionais), com a apresentação de análise final sobre o instituto da prescrição no contexto do direito à razoável duração processual.

Por fim, as considerações finais trarão, à luz das conclusões alcançadas a partir do desenvolvimento dos capítulos acima indicados, o recorte final quanto à pertinência e possibilidade de se estabelecerem limites razoavelmente objetivos entre a intervenção investigativa legítima, de titularidade do Estado, e o constrangimento ilegal decorrente da violação à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial.

CAPÍTULO 1 – INQUÉRITO POLICIAL

1.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade

A Constituição Federal define que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁹, de modo que a ocorrência de prática definida como crime deve ser prontamente coibida pelo ente estatal, o qual, por deter o monopólio da violência legítima, tem o dever de apurar os fatos e, à luz da legislação penal e processual penal vigentes, aplicar a norma posta, a fim de salvaguardar a segurança pública, as ordens jurídica e social, as instituições estatais e os bens jurídicos individuais e coletivos.

Rafael Vitola Brodbeck, ao tratar sobre a segurança pública, leciona:

No Estado Democrático e Social de Direito a segurança pública não constitui apenas fundamento de atuação das forças policiais. Sendo também um direito fundamental, na medida em que a tutela desse direito reflete inegavelmente na qualidade de vida da pessoa humana.¹⁰

A segurança pública, como direito fundamental de todo cidadão, deve ser garantida pelo Estado e, diante da eventual ocorrência de uma conduta delitiva, causadora de desequilíbrio na estrutura social, encontra operacionalização por intermédio do sistema penal,

⁹ Art. 5º, inciso XXXV, da CF.

¹⁰ BRODBECK, Rafael Vitola. *Inquérito Policial: Instrumento de Defesa e Garantia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2011, p. 9.

o qual é integrado por autoridades administrativas e judiciais que têm a responsabilidade de aplicar as normas penais, desde o descobrimento ou recebimento de informações sobre a ocorrência do fato tido por criminoso, até o seu desfecho judicial, confirmando-se a conduta ilícita e aplicando-se a reprimenda cabível ao autor do fato; ou afastando-se a intervenção penal pela não (comprovação da) ocorrência do desvio. A esse rito, que se inicia na fase policial (administrativa) e se encerra na fase processual (judicial), se dá o nome de persecução penal.

A persecução penal tem dois objetivos precípuos: identificar a ocorrência do possível ilícito e, se constatada a incidência da norma penal no caso concreto, restabelecer os equilíbrios individual (da vítima; reparação) e social (da sociedade; retribuição)¹¹.

A aplicação da norma penal perpassa pela utilização de mecanismos próprios, os quais se destinam à reconstituição e apuração dos fatos diante da notícia acerca da ocorrência de conduta desviante, respeitado o direito constitucional ao devido processo legal, o qual, à luz da Constituição Federal, deve ser observado no decorrer de toda a *persecutio criminis*.

Marta Saad, ao apreciar a matéria, ensina:

(...) Daí que, para acusar, deve-se ter prova, obtida por meio de uma apuração preparatória ou prévia à ação penal de natureza condenatória que demonstre, com alguma certeza, a existência material do fato, aparentemente ilícito e típico, e ao menos indícios de autoria, coautoria ou participação, sem esquecer os elementos quanto à provável culpabilidade do indiciado.¹²

Na fase extrajudicial e inicial da persecução penal, antes mesmo da existência da ação penal propriamente dita, está situado o inquérito policial. Nessa sistemática apuratória prévia, têm início os atos de investigação, os quais se destinam a amalgamar substrato probatório indiciário, seja para subsidiar eventual *opinio delicti*, seja para confirmar, antecipadamente, que o sujeito investigado não praticou conduta ilícita, ou mesmo que não ocorreu crime algum na hipótese objeto de apuração.

O inquérito policial é justamente o instrumento investigativo pré-processual que se destina ao descobrimento acerca da existência ou não de um possível crime e suas circunstâncias. Nele se busca a produção de elementos de convencimento mínimos que permitam identificar a autoria e a materialidade delitivas, ou mesmo sua inexistência, informações essas que constituem, ordinariamente, a base de toda e qualquer persecução penal,

¹¹ MESSUTI, ANA. *O tempo como pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

¹² SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.

seja em caso de oferecimento de denúncia e instauração de ação penal, seja na hipótese de arquivamento do feito investigativo. Nas palavras de Marta Saad:

O inquérito policial não é só base para a acusação, mas também para o arquivamento, quando se constata que os meios de prova lá constantes são falhos quanto ao fato e/ou à autoria, ou porque os meios de prova demonstram que o fato apurado é inexistente ou atípico, ou, ainda, comprovam a existência de causa de exclusão da antijuridicidade ou causa de extinção da punibilidade. Por isso, a autoridade policial deve também produzir provas em favor do suspeito ou do indiciado.¹³

A denominação “inquérito policial” foi inserida na legislação processual brasileira com o advento do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, o qual dispunha sobre atividades de Juízes e Chefes de Polícia.¹⁴ O referido normativo conceituava o inquérito policial como “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.¹⁵

Desde sua inserção na legislação processual brasileira, o inquérito policial tem por finalidade reunir elementos probatórios relativos ao possível cometimento de um ilícito penal e constitui atribuição própria da polícia civil.

A polícia civil (ou polícia judiciária), por sua vez, é a autoridade responsável pela instauração, instrução e conclusão do inquérito policial e, nas palavras de Tourinho Filho:

A Polícia Civil tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo como bem diz o art. 4º do CPP.
(...) Inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como denomina o CPP), visando elucidar as infrações penais e sua autoria.¹⁶

Segundo o mesmo doutrinador:

O vocábulo *polícia*, do grego *politéia* — de *pólis* (cidade) — significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar. Em Roma, o termo *politia* adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido “de manter a ordem pública, a tranquilidade e paz interna”;

¹³ SAAD, Marta. Defesa no Inquérito Policial. *CORPUS DELICTI – Revista de Direito de Polícia Judiciária*. Revista da Escola Superior de Polícia (ANP). Brasília, Ano 2, N. 4, jul./dez. 2018, p. 62.

¹⁴ MIGUELI, Giuliano Rossi de. *Inquérito policial: efetividade à luz do princípio da dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 20.

¹⁵ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871*. Regula a execução da Lei nº 2.033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110.

posteriormente passou a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos.”¹⁷

A Lei nº 12.830/13 é o regramento jurídico específico que estabelece as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais como responsabilidades do delegado de polícia, autoridade à qual incumbe a condução da investigação criminal, por meio de inquérito policial ou outro procedimento (instrumento), com o objetivo de apurar as circunstâncias da materialidade e da autoria das infrações penais.¹⁸

A finalidade do inquérito policial seria, nesse sentido, fornecer as informações necessárias para a elucidação sobre a ocorrência, ou não, da conduta criminosa, a fim de embasar eventual denúncia ou promoção de arquivamento das investigações.

Dentre as atividades desempenhadas pela polícia judiciária no âmbito do inquérito estão a oitiva de testemunhas e demais partes envolvidas, acareações, os exames periciais, a realização de buscas e apreensões, a realização e análise de interceptações telefônicas e outras quebras de sigilo, reconhecimento de pessoas, além de outras diligências destinadas à obtenção de informações sobre o fato delituoso, sobre a pessoa a quem a prática é imputada e as circunstâncias em que teria ocorrido.

Apesar de sua relevância para o embasamento da opinião delitiva, das alegações defensivas preliminares e para o descobrimento da verdade, a doutrina majoritária considera que o inquérito policial seria procedimento dispensável, na medida em que, em alguns casos, o titular da ação penal pode ter à sua disposição elementos prévios e suficientes para o oferecimento da peça acusatória, com a prévia existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que tornaria desnecessária a instauração de feito investigativo destinado à obtenção de outros elementos de corroboração (ou não) da hipótese acusatória.¹⁹

Além disso, há quem conceitue o inquérito policial, como faz Tourinho Filho, como incidente administrativo de caráter meramente informativo, porque tem por objetivo apenas o levantamento de informações e elementos de prova iniciais para contribuir com a formação de

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 193-194.

¹⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.830/13. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁹ SILVA, Davi André Costa; EBERHARDT, Marcos; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Manual de direito penal: teoria e prática*. 9ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 44.

convencimento do representante do Ministério Público, sem, todavia, abarcar discussões de natureza meritória acerca dos fatos objeto de apuração.²⁰

O mesmo doutrinador considera que o inquérito policial, além de dispensável e de caráter meramente instrutório, teria natureza de simples procedimento administrativo:

O inquérito policial tem natureza administrativa. São seus caracteres: ser escrito (art. 9º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, já que nele não há o contraditório. (...) O inquérito é medida preparatória para o exercício da ação penal e, por sinal, dispensável, desde que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a ingressar em juízo.²¹

Os doutrinadores Davi Silva, Marcos Eberhardt e Ricardo Giuliani, ao sintetizarem o conceito, a natureza e a finalidade do inquérito policial, ensinam que:

O inquérito policial é um procedimento administrativo, pré-processual, presidido pelo delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, a fim de propiciar o ajuizamento da ação penal (art. 4º do CPP c/c art. 2º, §1º, da Lei 12.830/13).²²

A compreensão de que o inquérito policial seria dispensável, regido integralmente pelo princípio inquisitivo e que teria por objetivo apenas subsidiar o titular da ação penal para eventual ingresso em juízo, todavia, não nos parece a mais acertada. Esse entendimento tende a reduzir a abrangência e a relevância das atribuições do delegado de polícia e a importância do próprio feito investigativo que, sob um viés constitucional, pode (e deve) prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, de maneira a permitir também à defesa constituída pela pessoa investigada a demonstração do eventual desacerto da hipótese investigativa, antes do início da fase judicial da persecução. Tal providência não se destina a antecipar o litígio entre acusação e defesa, mas visa que o desfecho investigativo seja o mais completo, certo e desprovido de direcionamentos prévios (imparcial) quanto for possível.

A delimitação conceitual defendida pelos doutrinadores acima indicados, os quais se filiam ao entendimento doutrinário majoritário sobre o inquérito policial e sua função, advém de uma verdadeira tradição inquisitiva muito anterior à constituição do Estado Democrático de

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 114-115.

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115.

²² SILVA, Davi André Costa; EBERHARDT, Marcos; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Manual de direito penal: teoria e prática*. 9ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 44.

Direito no Brasil. Tal tradição é arraigada nos procedimentos policiais que, desde o seu surgimento, tendem a ignorar, suprimir ou minorar os direitos e garantias assegurados ao investigado no âmbito democracia brasileira, em clara redução (e até supressão) dos mecanismos e vias passíveis de utilização também pela defesa do investigado para antecipar sua versão dos fatos que, muitas das vezes, pode modificar o desfecho da apuração penal.

A realidade é que, a despeito dos direitos e garantias constitucionais contidos na Constituição Federal, a prática pré-processual penal no país ainda não se libertou das amarras da inquisição, a qual possui origem religiosa, medieval e concluía, nas palavras de Mauricio Dieter que “o inquisidor, a partir de meras e infundadas suspeitas, tem o poder de desencadear uma insaciável busca pela verdade oculta, utilizando-se de um vasto repertório para a devassa da intimidade, lugar de segredo a ser desvelado”.²³

Luiz Marcelo da Fontoura Xavier, em sua obra sobre a constitucionalização da investigação, constitucionalização essa defendida neste escrito como vertente exegética que propõe uma abordagem mais adequada do inquérito policial, à luz da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, destaca que a compreensão ordinária do inquérito como procedimento inquisitivo retira do investigado o devido acesso a garantias constitucionais:

O próprio conceito de inquérito policial, que lhe embute a característica de procedimento inquisitivo, desprovido de qualquer contraditório, revela certa objetualização do investigado, em que pese o discurso de que ele possui garantias na fase policial.²⁴

Aury Lopes Jr., ao tratar sobre a finalidade do inquérito policial, delinea:

(...) a investigação preliminar não se faz para a comprovação do delito, mas somente para excluir uma acusação aventurada (...) a função do procedimento preliminar não deve ser entendida no sentido de uma preparação do procedimento definitivo, senão, ao contrário, como um obstáculo a superar antes de poder abrir o procedimento judicial.

Das funções de averiguar e comprovar a *notitia criminis*, justificar o processo ou o não processo, e proporcionar uma resposta imediata ao delito cometido, extraímos os três pilares básicos da investigação preliminar: busca do fato oculto, função simbólica e evitar acusações infundadas.²⁵

²³ DIETER, Mauricio Stegmann. *O sistema de Investigação Criminal Brasileiro e o Novo Código de Processo Penal que se anuncia*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 48.

²⁴ XAVIER, Luiz Marcelo de Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 36.

²⁵ LOPES JR., Aury *Investigação Preliminar no Processo Penal*. Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva: 2014. Livro eletrônico, posição 2.229.

O inquérito policial, muito mais do que apenas atender aos interesses da acusação ou da defesa, tem por objetivo precípuo a devida elucidação da prática supostamente criminosa, com o detalhamento e reconstituição do fato objeto de apuração, além do esclarecimento preliminar sobre a existência, ou não, de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Não se trata, portanto, de procedimento destinado meramente a contribuir para a formação do convencimento do titular da ação penal, mas mecanismo de busca pela suficiente elucidação da hipótese fática sob análise que, muitas das vezes, pode aproveitar aos interesses do próprio investigado e da defesa que atua na fase pré-processual, o que evidencia uma finalidade muito mais abrangente, justa e equilibrada do feito investigativo, na qual não há prevalência de interesses acusatórios ou defensivos.

Pertinente destacar que o fato objeto de apuração, na didática lição de Carnelutti:

(...) é um pedaço de história; e a história é a estrada que percorrem, do nascimento à morte, os homens e a humanidade. Um pedaço de estrada, portanto. Mas da estrada que se fez, não da estrada que se pode fazer. Saber se um fato aconteceu ou não quer dizer, portanto, voltar atrás. Este voltar atrás é aquilo que se chama fazer história.²⁶

E para “*fazer história*” é certo que, ante a existência de notícia sobre a possível ocorrência de conduta tipificada como infração penal, não se impõe à autoridade policial a obrigação de indicar um autor para o fato (ou um rosto para o crime), mas a reconstituição (“*voltar atrás*”), tão aproximada quanto possível, da estrada percorrida pelo autor. O desempenho da atribuição investigativa deve ter por objetivo, portanto, o restabelecimento da suposta conduta delitiva com a maior riqueza de detalhes, mediante a produção de provas e adoção de diligências apuratórias, não necessariamente para apontar culpados (ainda que seja esse o desfecho natural de uma investigação policial exitosa nos casos em que, de fato, ocorreu um delito), mas para elucidar a conduta dita criminosa, obedecidas as balizas definidas pela Constituição Federal e observados os direitos e obrigações dos envolvidos.

Giuliano Rossi de Migueli bem esclarece:

O inquérito policial deve ser desenvolvido pelo Delegado de Polícia, não como meio de satisfação do órgão acusador, e sim como instrumento voltado para o esclarecimento de fatos sem apontamentos de “culpados” quando estes não existam, sob pena de cometimento de injustiças.²⁷

²⁶ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 3ª ed. Leme/SP: Edijur: 2025, p. 45.

²⁷ MIGUELI, Giuliano Rossi de. *Inquérito policial: efetividade à luz do princípio da dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 27.

Naturalmente que o delegado de polícia não pode ser encarado como mero cumpridor de requisições ministeriais, cuja atribuição seria apenas confirmar a hipótese investigativa antecipada pelo titular da ação penal que, desde o início do feito investigativo, direciona a cognição e os esforços policiais para a simples confirmação de uma hipótese, ainda que falsa (o que, na prática, não é incomum). Pelo contrário, como autoridade cujas funções foram normatizadas sob a luz da Constituição Federal de 1988, o delegado de polícia deve ser o primeiro a garantir, desde o inquérito policial, o respeito aos direitos e garantias constitucionais, sem predefinições ou direcionamentos antecipados e prematuros dos mecanismos investigativos, mas na busca intransigente e imparcial pela elucidação dos fatos supostamente criminosos que chegaram ao seu conhecimento como titular da apuração policial.

As funções do delegado de polícia, além das disposições da Lei nº 12.830/13, têm previsão constitucional e se encontram inscritas no art. 144, §4º, da Carta Maior. Referido dispositivo estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.²⁸

Sobre a forma de atuação do delegado de polícia, pertinente o destaque da acertada crítica feita por Luiz Marcelo da Fontoura Xavier:

(...) o Delegado deverá fazer uma análise completa da prática do crime, verificando tanto a tipicidade formal como também a material, não sendo um simples aplicador da “lei seca”, de forma absolutamente literal, como uma espécie de “robô tipificador” da tipicidade formal a quem não é dada qualquer possibilidade de juízos valorativos. Do que adiantaria ser “carreira jurídica” na forma expressa na Lei 12.830/13 e não poder realizar quaisquer juízos jurídicos valorativos buscando a legalidade e a realização da Constituição?²⁹

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2025.

²⁹ XAVIER, Luiz Marcelo de Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 7-8.

De outro lado, ainda que não se questione o fato de que o inquérito policial é um procedimento que antecede o processo judicial penal, é certo que o arcabouço probatório pré-constituído que instrui o feito investigativo muitas vezes norteia a atividade probatória realizada após o oferecimento e recebimento de denúncia e, não raro, é utilizado como substrato para julgamento da demanda judicial, em especial nos casos das provas irrepetíveis.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

(...) em que pese muitas vezes ser esquecida como parte integrante do Direito Processual Penal, e por isso receber pouca atenção da doutrina, a investigação criminal tem papel relevante no desenrolar da instrução processual.

Para firmar este raciocínio bastaria desfiar as críticas que, de uma forma geral, são feitas ao inquérito policial: a sua hipertrofia. O fato de que seu teor, tendo em conta sua presença nos autos, informa decisivamente o espírito do julgador; ou ainda que os atos da instrução processual são meras reiterações do que já foi produzido na fase policial, entre outras acusações que vêm apenas confirmar que a investigação criminal ocupa posição de subido relevo na seara processual em sentido amplo.³⁰

Ou seja, a despeito de sua natureza administrativa, o inquérito policial possui clara e relevante finalidade processual, na medida em que suas conclusões, achados e apontamentos contribuem para o regular desfecho da persecução penal na fase judicial.

Para Giuliano Rossi de Migueli, existe clara distinção entre o procedimento investigativo de titularidade da polícia judiciária e aqueles atos de cunho meramente administrativo, o que ressalta a função também processual do inquérito policial:

Pode-se afirmar que o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento administrativo especial apuratório, presidido por Delegado de Polícia cujas funções possuem essência jurídica, por disposição normativa expressa no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, destinada à elucidação de fatos criminosos e seus autores.

(...) Assim, o Juiz de Direito serve-se do inquérito policial, em conjunto com os demais atos praticados na fase processual, para efetivação da prestação jurisdicional. Em virtude dessa função jurídico-processual, o inquérito policial diferencia-se, portanto, dos demais atos administrativos corriqueiros como concessão de férias, licenças e afastamentos legais, por exemplo.

(...) No contexto de um Estado Democrático de Direito, deve-se reconhecer que o inquérito policial somente encontra razão de ser se analisado e aplicado à fase processual, pois é instrumento formalizador do conjunto probatório, produzido na fase de investigação policial cuja destinação é o processo penal.³¹

³⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia*. Disponível em: <https://amdepol.org/arquivos/inv_preliminar.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

³¹ MIGUELI, Giuliano Rossi de. *Inquérito policial: efetividade à luz do princípio da dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 22-23.

Essa função processual do inquérito policial é justamente o que lhe amplia a relevância no âmbito da persecução penal e, na contramão das definições mais difundidas em sede doutrinária, orienta o entendimento de parcela da doutrina que considera a investigação de titularidade do delegado de polícia como procedimento pré-processual indispensável. Afinal, se é no inquérito policial que os primeiros elementos fático-probatórios acerca de um possível crime são produzidos (em especial diante de sua maior proximidade temporal em relação às condutas que tenham dado causa à deflagração da investigação criminal); e se esses elementos pré-constituídos norteiam o desenvolvimento da atividade probatória na fase judicial e a própria prestação jurisdicional, não parece adequado atribuir ao inquérito policial tratamento secundário, distanciando-o do desfecho processual, como se fosse mera peça informativa dispensável e de reduzida relevância.

Ronaldo Sayeg leciona:

O inquérito policial é um instrumento imparcial, não vinculado à futura acusação, podendo em seu bojo trazer elementos de interesse da defesa do suposto autor da infração. Reduzi-lo a fornecedor de elementos ao titular da ação penal é manietar sua verdadeira função, muito mais ampla e relevante à consecução da Justiça.³²

Se a imparcialidade é uma das características do inquérito policial, ainda mais razão há para que este não seja encarado como procedimento dispensável. A fim de garantir a paridade de armas e o descobrimento da “verdade”, é razoável que se viabilizem, desde a fase inaugural da persecução penal, não apenas as diligências que aproveitem à acusação, mas também aquelas que permitam à pessoa investigada a demonstração de sua versão dos fatos, o que não se confunde com formulação de defesa técnica, cabível apenas na fase judicial.

Sobre o tema, destaca Rangel:

O princípio da verdade processual é básico e fundamental na administração da justiça (seja criminal ou cível), porém deve ser ele compatível e harmonioso com o contraditório, pois não pode haver verdade, se é que ela existe, ouvindo-se apenas uma das partes (...) Assim, não obstante a busca da verdade processual dos fatos, esta deve ser procurada por todos que integram a relação jurídica processual e não só pelo Estado, pois, do contrário, não haveria igualdade de tratamento.³³

³² SAYEG, Ronaldo. *O inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 94.

³³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 79.

Fauzi Hassan, ao tecer crítica à dinâmica processual penal no Brasil e em clara confirmação à relevância do inquérito policial para a fase judicial da persecução penal, antecipava a existência de:

(...) verdadeiro descompromisso que a justiça criminal *strictu sensu*, entendida basicamente como a desenvolvida na relação processual passou a ter com a repressão criminal, satisfazendo-se quase que exclusivamente com aquilo que foi produzido em sede investigativa, no mais das vezes, no inquérito policial.

(...) o próprio titular da ação não se dá conta ou não quer se dar conta de que desempenha um papel que, se não é secundário, muito se aproxima disto, na medida em que aciona causas já filtradas pela administração policial.³⁴

Nesse sentido, se o processo penal brasileiro replica em juízo o que se produziu como prova pré-constituída na fase policial, ainda mais necessária a ampliação da intervenção defensiva desde a etapa investigativa.

Tão só a possibilidade de esgotamento da persecução penal a partir da prévia comprovação, em inquérito policial, acerca da não ocorrência de um crime, seja a partir da oportunização do contraditório e da ampla defesa em sede apuratória, seja em razão do descobrimento da verdade e adequada reconstituição dos fatos sem o direcionamento acusatório, revela a elevada importância do feito investigativo na sistemática do processo penal.

Renato Brasileiro define como uma das funções do inquérito policial a:

(...) inibição da instauração de um processo penal sem fundamento, temerário, resguardando a liberdade do inocente, do acusado sem fundamento, evitando, assim, custos desnecessários ao Estado, servindo como verdadeiro filtro do estado democrático de que ninguém será processado criminalmente sem o mínimo de lastro probatório de autoria e materialidade.³⁵

Daí porque a dispensabilidade do inquérito policial deve ser tratada como exceção, não como regra. Afinal, como bem destaca Marta Saad:

(...) esse especial aspecto preservador da apuração preliminar foi ressaltado na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, como uma das razões da manutenção do inquérito policial em nossa sistemática processual penal: “é ele [o inquérito policial] uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando

³⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 137.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. Salvador: JusPodvm, 2019, p. 133.

ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos *a priori*, ou a sugestões tendenciosas”.³⁶

Uma vez interpretado o inquérito policial como procedimento de especial relevância para a persecução penal na fase judicial, evidente que os direitos e garantias fixados na Constituição Federal de 1988, estritamente observados e aplicados no âmbito da ação penal, merecem também observância e aplicação em sede policial (mesmo que de forma mitigada).

Ao confirmar a necessidade de observância de determinados direitos no âmbito da persecução penal, Aury Lopes Júnior ensina:

A necessidade de que certos direitos tenham por escopo reafirmar o poder punitivo reside na circunstância de que no processo penal, diferentemente do processo civil, julga-se o homem, o seu próprio ser, e se dispõe de bens fundamentais como a honra, a liberdade, a própria vida do cidadão.³⁷

No mesmo sentido, por se tratar de mecanismo que busca o descobrimento da verdade e possibilita também o prévio exercício do direito de defesa, é que se deve garantir ao indivíduo investigado o exercício do contraditório em sede apuratória, garantindo-se a adequação do inquérito policial aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, mediante a apresentação de provas e esclarecimentos já na investigação, “visando dar maior garantia à liberdade e melhor atuação à defesa”³⁸, sem o direcionamento unilateral do feito investigativo à adoção de providências que reforcem apenas a hipótese acusatória.

Marta Saad ensina que:

O inquérito policial é inquisitivo, no sentido de que a autoridade policial, que comanda o inquérito policial, possui discricionariedade, no sentido de escolher as medidas de investigação necessárias e pertinentes a fim de apurar o fato, que se apresenta como ilícito e típico.

(...) Este poder-dever inquisitivo não afasta, porém, a participação dos interessados, acusado ou ofendido. Ao contrário, os esforços se somam, trabalham juntos.³⁹

A mesma doutrinadora bem sintetiza:

³⁶ SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 23-24.

³⁷ LOPES JR., Aury *Investigação Preliminar no Processo Penal*. Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva: 2014. Livro eletrônico, posição 576.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 554.

³⁹ SAAD, Marta. *Defesa no Inquérito Policial*. In CORPUS DELICTI – Revista de Direito de Polícia Judiciária. Revista da Escola Superior de Polícia (ANP). Brasília, Ano 2, N. 4, Jul-Dez 2018, p. 62.

Imprescindível, portanto, a existência das duas fases no procedimento da persecução penal, a primeira delas dita persecução, ou instrução, preliminar ou prévia, apresentando dupla função ou objetivo. O primeiro deles preservador, diminuindo, ou minimizando, acusações infundadas, temerárias e até caluniosas e evitando o custo de acusações inúteis. O segundo, preparatório, acautelando eventuais meios de prova.⁴⁰

Por fim, a denominada busca pela “verdade real” não é compreendida neste escrito como uma das finalidades do inquérito policial. Afinal, essa ficção jurídica dá azo à relativização dos direitos do indivíduo investigado, como se o descobrimento dessa suposta verdade absoluta justificasse a inobservância aos direitos e garantias constitucionais para viabilizar a aplicação da norma penal.

Luiz Marcelo da Fontoura Xavier, ao analisar a ideia da busca pela obtenção da “verdade real” no âmbito investigativo, conclui:

O grande problema é que em nome dessa busca desenfreada pela “verdade real” o Estado se hipertrofia e os direitos e garantias fundamentais do investigado se atrofiam, gerando uma espécie de sistema esquizofrênico, uma vez que é como se o Estado se dirigisse ao indivíduo e dissesse: - *Vou reduzir o grau de densidade dos seus direitos e garantias fundamentais e, em alguns casos, até mesmo suprimi-los, pois preciso ter uma certeza quase absoluta de que vou te punir de forma justa.* Vale dizer, portanto, que o Estado suprime direitos para buscar maior legitimidade para sua punição, sob o argumento de que vai estabelecer com os atos de investigação e, posterior processo, uma espécie de verdade absoluta, a real e, por isso, a punição será justa e devida. (...) Esse sistema de busca da verdade real e absoluta revela, portanto, um sistema processual e de investigação policial autoritário, típico do sistema inquisitivo, além de acabar estimulando deturpações ao Estado Democrático de Direito, uma vez que, o sistema de busca da verdade correspondente à “real”, acaba na prática não encontrando mecanismos capazes de conter práticas abusivas e autoritárias que podem vir a ser empregadas em sua busca.⁴¹

Com amparo nessas conclusões, adota-se nesta dissertação a compreensão de que o inquérito policial é o procedimento informativo destinado à obtenção de provas e indícios acerca da ocorrência ou não de uma suposta prática delitiva, mediante a realização de diligências destinadas a reconstituir e elucidar os fatos objeto de apuração pelo sistema penal, de responsabilidade do delegado de polícia, com natureza administrativa e finalidade jurídico-processual, em regra indispensável e regido pelo princípio do contraditório, no qual devem ser respeitados os direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos brasileiros e

⁴⁰ SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 25.

⁴¹ XAVIER, Luiz Marcelo de Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 41-42, 46.

estrangeiros residentes no país (ainda que de forma mitigada em determinados aspectos, sob pena de frustração dos objetivos da investigação criminal).

1.2 Prazos para conclusão do inquérito policial

Encarado o inquérito policial sob um viés constitucional, em especial à luz do princípio da razoável duração do processo (ou, no caso do inquérito, razoável duração do procedimento, tema que será abordado nos próximos capítulos), torna-se questão de especial relevância a análise dos prazos definidos na legislação processual para a conclusão definitiva do feito investigativo e, em especial, se tais prazos são, ou não, respeitados na prática.

A conclusão do inquérito policial se dá com a elaboração do relatório final das investigações por parte do delegado de polícia, o qual deve detalhar em sua manifestação todas as provas produzidas, além de declinar, de forma conclusiva, as razões para indiciamento da pessoa investigada ou opinar pelo arquivamento do feito.⁴²

Nos termos da legislação processual penal, o encerramento do inquérito policial deve ocorrer em prazos específicos, a depender das circunstâncias que envolvam a investigação e, em específico, a depender da situação carcerária do indivíduo investigado.

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 10 que:

o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.⁴³

Ou seja, conforme ensina Heráclito Mossin, “o inquérito policial deve terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver preso e em 30 dias se solto estiver (art. 10, CPP)”⁴⁴.

Fauzi Choukr tece ferrenha crítica à dicção do art. 10 do CPP:

⁴² KOZAK, Mateus Xavier. *A necessidade do inquérito policial nas investigações criminais*. 1ª. ed. Viseu: 2022, p. 23.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

⁴⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de Processo Penal*. Volume 3, São Paulo: Atlas, 1998, p. 71.

Muito embora tenha o legislador procurado delimitar temporalmente o trâmite da investigação, não soube fazê-lo, criando um artigo superficialmente rigoroso, mas praticamente inoperante, além de tecnicamente imperfeito.⁴⁵

Já no caso de crimes de competência da Justiça Federal, o prazo para conclusão do inquérito policial em se tratando de réu preso é de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que o pedido seja devidamente fundamentado e haja deferimento judicial. Essa é a dicção do art. 66 da Lei nº 5.010/66:

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.⁴⁶

A lei de drogas, por sua vez, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do inquérito policial em caso de indiciado preso; e 90 (noventa) dias em se tratando de indiciado solto, ambos passíveis de prorrogação. É o que dispõe o art. 51 da Lei nº 11.343/03:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.
Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.⁴⁷

A lei dos crimes contra a economia popular define o prazo de 10 (dez) dias para encerramento do inquérito policial, esteja o indivíduo investigado preso ou solto. Confirma-se o que determina o art. 10, §1º, da Lei nº 1.521/51:

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

⁴⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 158.

⁴⁶ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

⁴⁷ BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.⁴⁸

Os delitos de competência originária dos tribunais (foro por prerrogativa de função) têm suas investigações limitadas ao prazo de 05 (cinco) dias, para réu preso (lapso no qual a autoridade competente deve oferecer a denúncia); e 15 (quinze) dias para réu solto. São essas as balizas definidas pela Lei nº 8.038/90 em seu art. 1º:

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.⁴⁹

Os excertos legais acima destacados evidenciam que, no âmbito da legislação processual penal, existem múltiplos prazos pré-definidos para a duração do inquérito policial, a depender do tipo penal e do agente investigados.

Em termos práticos, entretanto, é bastante comum que os períodos definidos em lei para a conclusão do feito investigativo não sejam observados pelas autoridades policiais que, frequentemente, se utilizam de pedidos de prorrogação para ultimar as diligências apuratórias (ou pelo menos é isso o que se argumenta para embasar tais pedidos).

O fato é que, em que pese a orientação legal, os prazos para conclusão do inquérito policial são impróprios e podem ser prorrogados quase que indefinidamente, a pedido da autoridade policial e uma vez ouvido o Ministério Público. Nas palavras de Nucci:

Como regra, há o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial na esfera estadual. Entretanto, em face do acúmulo de serviço, torna-se inviável o cumprimento do referido prazo, motivo pelo qual a autoridade policial costuma solicitar a dilação ao juiz, ouvindo-se o representante do Ministério Público. Em suma, quando o indiciado está solto, termina não existindo prazo certo para o término da investigação, embora sempre haja o controle judicial do que está sendo realizado pela polícia.⁵⁰

Vicente Greco Filho, ao tratar sobre o tema, leciona:

⁴⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

⁴⁹ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 120.

Sob pena de coação ilegal, o inquérito deve estar concluído em 10 dias se o indicado estiver preso desde o flagrante ou da preventiva.

Se o indiciado estiver solto, o prazo para conclusão do inquérito deverá ser de 30 dias, mas esse prazo pode ser prorrogado ou renovado quantas vezes forem necessárias, por proposta da autoridade e com concordância do juiz.⁵¹

Há, na doutrina processual, quem se filie ao entendimento de que o descumprimento dos prazos para conclusão de inquéritos policiais, em caso de investigado preso ou solto, não caracterizaria constrangimento ilegal, desde que a demora seja considerada “razoável”. É nesse sentido que se orienta a lição de Fernando Capez:

Quando o indiciado estiver em liberdade, a autoridade policial deverá concluir as investigações no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da *notitia criminis* (CPP, art. 10, *caput*). Nessa hipótese, isto é, quando o sujeito estiver solto, o §3º do referido artigo permite a prorrogação do prazo pelo Juiz sempre que o inquérito não estiver concluído dentro do prazo legal, desde que o caso seja de difícil elucidação.

(...) Se o indiciado estiver preso, o prazo para conclusão do inquérito é de dez dias, contados a partir do dia seguinte à data da efetivação da prisão, dada a sua natureza processual. Tal prazo, em regra, é improrrogável, todavia não configura constrangimento ilegal a demora razoável na conclusão do procedimento investigatório, tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis ou em razão do grande número de indiciados.⁵²

Na mesma linha, Nestor Távora, ao tratar da possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, conclui que “inexistindo prisão, não há limitação quanto ao número de prorrogações. Também não se define o tempo de cada prorrogação”⁵³.

A interpretação que se faz da norma processual é a seguinte: existe uma régua temporal a ser observada pela autoridade responsável pela condução e instrução do inquérito policial, o qual, em casos de elevada complexidade, pode ter seu prazo para conclusão prorrogado, desde que haja fundamento legítimo, existam diligências investigativas ainda pendentes de realização e ocorra validação por parte do titular de eventual ação penal e do Juízo.

A praxe pré-processual brasileira no âmbito criminal revela, todavia, uma realidade que diverge do que definem os regramentos vigentes.

Mirabete, ainda no final do século passado, já elucidava os reais contornos da questão atinente à prorrogação dos prazos previstos na legislação processual para encerramento de investigações em sede de inquérito policial:

⁵¹ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 95.

⁵² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 74-75.

⁵³ TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 109.

(...) O prazo pode ser prorrogado quando, segundo a lei, for de “difícil elucidação”. Entretanto, a prorrogação do prazo tem sido deferida ordinariamente, quando se trata de indiciado em liberdade, mesmo na hipótese de crime de fácil elucidação quando não foi possível ultimar no prazo legal todas as diligências necessárias à conclusão do inquérito.⁵⁴

Renato Brasileiro, também atento à realidade pré-processual brasileira, ao tratar sobre a situação do investigado solto, leciona:

(...) estando o investigado solto, admite-se a prorrogação do prazo [da investigação] por mais 30 (trinta) dias. Por se tratar de prazo impróprio, cuja inobservância não produz qualquer consequência, é relativamente comum no dia a dia de Delegacias e fóruns criminais que esses inquéritos versando sobre investigados soltos tenham seu prazo de conclusão prorrogado sucessivas vezes.
(...) como não há nenhuma consequência para a inobservância do prazo de 30 dias para a conclusão das investigações versando sobre pessoas soltas, o que deveria ser a regra acaba se transformando em exceção.⁵⁵

Invertendo a lógica utilizada pelo doutrinador acima citado — porque não se considera, neste escrito, que a inobservância aos prazos da investigação criminal “não produz qualquer consequência —, a exceção que é a prorrogação dos prazos definidos em lei para conclusão do inquérito policial tornou-se verdadeira regra em âmbito pré-processual, em desacordo com os limites fixados para encerramento das diligências investigativas e ignorados os direitos do indivíduo investigado ao desfecho da investigação criminal em prazo razoável, situação que se revela ainda mais grave nas hipóteses em que a parte investigada é inocente.

Evidentemente que não se pretende nesta dissertação defender a necessidade de obediência absoluta aos prazos definidos na legislação processual para conclusão do inquérito policial. Afinal, também não se ignoram os desafios vivenciados pela Polícia Judiciária para o regular desempenho de suas atribuições, seja em razão do excesso de trabalho, seja pela falta de efetivo, seja pela complexidade de determinadas investigações, por exemplo. Mas é também fato que a tramitação de inquéritos policiais *sine die* foge à razoabilidade e não se coaduna com os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

De um lado, há uma infinidade de feitos investigativos que, instaurados pela autoridade competente, podem, na prática, tramitar por lapso temporal absolutamente indefinido, a despeito dos prazos fixados na legislação processual brasileira. Muitas das vezes,

⁵⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até setembro de 1999*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 108.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 178.

essas investigações perduram por anos, enquanto os indivíduos investigados permanecem sob o jugo da intervenção estatal, sem conhecer o momento em que deixarão de figurar como suspeitos, ou mesmo a partir de quando podem se considerar efetivamente inocentes sob a ótica do Estado e das autoridades estatais, em especial em razão da inquestionável capacidade estigmatizadora da investigação criminal.

De outro lado, há também inquéritos policiais que, em razão de sua elevada complexidade, da natureza dos fatos sob apuração, da sofisticação das estruturas investigadas e da pluralidade de suspeitos, necessitam de dilações de prazo para efetiva conclusão. Nesses casos, também não raro, eventuais óbices à prorrogação requerida pela autoridade investigativa para a finalização das diligências ainda pendentes podem tornar inexecutáveis os atos de investigação e, assim, frustrar por completo o esclarecimento dos fatos que deram azo à instauração do feito investigativo.

Ao tratar sobre o tema, o Professor e Ministro Gilmar Mendes ensina:

A questão se apresenta como um quadro de colisão de princípios de direitos fundamentais. De um lado o direito da coletividade de ver as normas jurídicas aplicadas e o direito coletivo à segurança, simbolicamente concretizado com o resultado de um processo penal efetivo. De outro lado o direito fundamental a não ser processado indefinidamente e sem qualquer objetividade, que está contido no direito à razoável duração de um feito criminal contra si movido. Também é corolário natural do direito à razoável duração do feito criminal o direito à liberdade garantido contra prisão com excesso de prazo não justificado.⁵⁶

A colisão de princípios e direitos fundamentais indicada no excerto acima transcrito é justamente o que reforça a relevância da análise dos prazos para conclusão dos inquéritos policiais. E se, atualmente, existe uma verdadeira cultura de adiamento e prorrogação de prazos, em tese para conclusão de diligências investigativas, cultura essa utilizada não apenas nos casos de especial relevância e complexidade, mas também naqueles considerados mais simples e ordinários, exsurge como indispensável a reflexão acerca da aplicação do direito individual e constitucional à razoável duração do processo também no âmbito do inquérito policial.

⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 423.

1.3 Ação penal e procedimento

O inquérito policial, conforme visto, é o conjunto de diligências de natureza administrativo-investigativa e, ainda que possua clara finalidade judicial, se desenvolve em momento anterior e se situa fora dos limites da ação penal, a qual tem por uma de suas principais características a existência da “relação jurídica processual”⁵⁷ e se inicia com o oferecimento de denúncia ou queixa-crime em desfavor do Réu ou Querelado.

Nestor Távora, ao tratar da relação jurídica processual, ensina:

Consiste no aspecto subjetivo do processo. É o nexa que une e disciplina a conduta dos sujeitos processuais em suas ligações recíprocas durante o desenrolar do procedimento.⁵⁸

Nesse sentido, interpreta-se, nesta dissertação, o inquérito policial como procedimento administrativo⁵⁹ e a ação penal devidamente deflagrada como processo.

A distinção entre ambos — inquérito e ação penal — estaria na impossibilidade de que o primeiro produza coisa julgada material, ao passo em que a segunda tem por objetivo alcançar justamente a imutabilidade da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado⁶⁰.

Sem prejuízo dessa cognição e da evidente distinção entre ação penal e inquérito policial, encarado o feito investigativo sob um viés constitucional, defende-se neste escrito, conforme destacado em linhas antecedentes, a aplicabilidade — ainda que mitigada, em alguns casos —, também no âmbito pré-processual, dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Afinal, mesmo na fase pré-processual e administrativa, já existe conflito de interesses (acusação x defesa), uma vez que o inquérito policial serve como base para eventual e futura ação penal. A consequência lógica é que, mesmo que não se trate de processo judicial, há partes litigantes na etapa investigatória da persecução penal. Sendo esse o cenário e diante da existência de litígio, ainda que não seja judicial, razoável que se apliquem as garantias constitucionais relacionadas ao processo também no inquérito policial.

⁵⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 12.

⁵⁸ TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 45.

⁵⁹ Neste subcapítulo, o termo “procedimento” não é compreendido como a sequência de atos que norteiam a prática de condutas processuais (rito), mas como conjunto de diligências não judiciais.

⁶⁰ JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: Estudos e pareceres*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 560-561.

Marta Saad, ao abordar a aplicabilidade, no âmbito pré-processual, do direito à ampla defesa estatuído no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem delinea:

(...) A atribuição da prática de um ilícito a determinada pessoa, ainda que de maneira informal, leva então a que se tenha acusação e acusado.

(...) A garantia constitucional de defesa é ampla, assegurando-a em etapas anteriores à acusação processualmente válida.

(...) Portanto, acusados em geral, expressão contemplada pela Constituição, abarca todas as formas de acusados, formais e informais, incluindo-se aí o sujeito investigado no inquérito policial.

Além disso, há que se reconhecer a possibilidade do exercício do direito de defesa no inquérito policial pelo fato de este ter natureza jurídica de procedimento administrativo, não obstante sua finalidade judiciária.⁶¹

Já a doutrina de Fauzi Hassan Choukr, ao tratar sobre a aplicação das garantias constitucionais na investigação de forma pioneira, ensina:

A dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica a formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado modelo acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo da expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado.

(...) a inserção das garantias constitucionais desde logo na investigação criminal, naquilo que for possível e adequado à sua natureza e finalidade, aparece como um “passo adiante” na construção de um processo penal garantidor, entendida esta expressão como sendo o arcabouço instrumental penal uma forma básica de proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado.⁶²

Ou seja, à luz da Constituição Federal e de sua clara ruptura com a tradição inquisitiva, direitos como a presunção de inocência, o contraditório, a retroatividade da norma penal benéfica, a intranscendência da pena, a inadmissibilidade da prova ilícita, o respeito à integridade física e moral do preso e a razoável duração do processo merecem observância e aplicação desde a fase do inquérito policial.

Não por outro motivo é que a jurisprudência das cortes internacionais de proteção aos direitos humanos, detalhada nos próximos capítulos, já observada em alguma extensão

⁶¹ SAAD, Marta. *Defesa no Inquérito Policial*. In CORPUS DELICTI – Revista de Direito de Polícia Judiciária. Revista da Escola Superior de Polícia (ANP). Brasília, Ano 2, N. 4, Jul-Dez 2018, p. 65-67.

⁶² CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 08, 11.

pelos tribunais brasileiros, tem se consolidado no sentido de garantir a observância à razoável duração do processo, além de outras garantias constitucionais, já no inquérito policial.

Exemplo desse movimento de salvaguarda às garantias constitucionais e, em especial, à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial, é o tipo penal capitulado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019 (“Lei do Abuso de Autoridade”), o qual dispõe:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.⁶³

O tipo penal em questão, segundo a lição de Renato Brasileiro, tutela “não apenas a dignidade da função pública e o prestígio de que o poder público deve desfrutar perante os administrados, mas também o direito à razoável duração do processo”⁶⁴.

Nesse contexto, como um dos objetivos desta dissertação, torna-se sobremaneira relevante a análise acerca da aplicação das disposições do art. 5º, LXXVIII, da CF — direito constitucional à razoável duração do processo — no âmbito da fase investigativa.

CAPÍTULO 2 – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Processo como instrumento e o tempo processual

A aplicação da legislação é realizada por intermédio do processo judicial e, em âmbito processual, são inúmeras as balizas principiológicas que orientam e norteiam o exercício da atividade jurisdicional. Dentre os princípios que devem ser observados no curso da persecução penal estão, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório, a retroatividade da norma penal benéfica, a anterioridade da lei penal, a intranscendência da pena e, como objeto deste estudo, a razoável duração do processo.

⁶³ BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 21 mai 2025.

⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 179.

Se a aplicação do direito normatizado depende de um instrumento para surtir efeitos no mundo dos fatos — o processo —, fica claro que esse instrumento ostenta a relevante função de dar vida ao direito material, tornando-o uma realidade. Nas palavras de Ruiz Cerqueira:

(...) a processualística passa a assumir importante função social, adaptando técnica e o procedimento às necessidades do direito material como forma de se obter verdadeira conquista da ordem jurídica justa.⁶⁵

O monopólio da prestação jurisdicional pelo Estado, por sua vez, lhe impõe que, em substituição à vingança privada e ao arbítrio das partes, o processo sob sua responsabilidade seja instrumento justo, eficaz e efetivo para a adequada resolução dos conflitos sociais, com o objetivo último de viabilizar a paz e a harmonia sociais, bem como a validação do compromisso assumido pelo ente estatal com a coletividade.

A doutrina de Araken de Assis preleciona:

(...) ao proibir os cidadãos de resolverem por si suas contendas, o Estado avocou o poder de resolver os conflitos de interesses, inerentes à vida social, e, correlatamente, adquiriu o dever de prestar certo serviço, que é a jurisdição. Aos interessados nessa atividade, o Estado reconhece o direito de provocá-la, preventiva ou repressivamente.⁶⁶

Processo e tempo estão umbilicalmente conectados, na medida em que o primeiro nada mais é do que um conjunto de atos e diligências que se desenvolvem em fases próprias durante determinado lapso temporal. Sobre processo, ensina José Rogério Cruz e Tucci:

O processo — direção no movimento — consubstancia-se então num instituto essencialmente dinâmico, porquanto não exaure o seu ciclo vital em um único momento, mas é destinado a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria. Os atos processuais, embora tenham uma determinada ocasião para serem realizados, normalmente não se perfazem de modo instantâneo, mas, sim, desenrolam-se em várias etapas ou fases.

(...) O processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emerja realmente oportuna e efetiva.⁶⁷

⁶⁵ CERQUEIRA, Fabio Ruiz. *Uma reflexão atual sobre o processo civil*. In Revista Forense, set-out/2007, vol. 393, ano 103, pp. 473-483; p. 478.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. *Garantias constitucionais do processo Civil*. José Rogério Cruz e Tucci (coordenador). São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 9.

⁶⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 25, 27.

O processo, compreendido como instrumento, deve considerar, assim, o tempo como um de seus fatores primordiais para entregar a solução jurídica idônea aos litigantes. Afinal, de nada adiantaria a justa solução da contenda a destempo; ou mesmo a célere prestação jurisdicional que negue vigência a direitos legalmente reconhecidos. Assim, o ideal a ser atingido seria a observância: a um prazo mínimo para que as partes formulem suas pretensões, com sua efetiva participação no processo; e a um prazo máximo, a tornar dispensáveis os atos processuais desnecessários ou protelatórios, evitando-se o decurso de prazo injustificado, com a limitação objetiva à atividade jurisdicional a partir de um critério temporal.

Nas palavras de Thais Lacava, “o indivíduo não pode ficar à mercê do Estado por termo indeterminado, pois toda restrição de direitos fundamentais tem de ser prevista em lei e ter tempo determinado de duração”⁶⁸.

Aury Lopes Jr., ao tecer severa crítica à inexistência de balizas temporais para a duração do processo penal no Brasil, processo esse considerado como fonte de coação a partir de sua simples instauração, destaca:

Inexiste um referencial de duração temporal máxima e, cada vez mais, os Tribunais avalizam a (de)mora judicial a partir dos mais frágeis argumentos, do estilo: complexidade (apriorística?) do fato, gravidade (*in abstracto?*), clamor público (ou seria opinião publicada?), ou a simples rotulação de “crime hediondo”, como se essa infeliz definição legal se bastasse, autolegitimando qualquer ato repressivo. (...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo concreto. (...) Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.⁶⁹

Daí porque, a partir do princípio da razoável duração do processo, se busca alcançar o equilíbrio entre a adequada resolução da controvérsia entre as partes que litigam em âmbito judicial ou administrativo com a tramitação processual durante período razoável⁷⁰. Essa é a dicção da lição de Renato Brasileiro ao tratar sobre a duração do inquérito policial:

Interessa-nos, portanto, o difícil equilíbrio entre esses dois extremos: de um lado, um tempo razoável para que o Estado possa se desincumbir de seu poder-dever de investigar toda e qualquer infração penal, verdadeiro desdobramento do princípio da obrigatoriedade; de outro, evitar que uma investigação se estenda de maneira

⁶⁸ LACAVA, Thais Aroca Datcho. *A garantia da razoável duração do processo da persecução penal*. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2009, p. 20.

⁶⁹ LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007, p. 231-233.

⁷⁰ Neste escrito, compreende-se o termo “razoável” como aquilo que se revela suficiente, bastante e adequado.

injustificada, transformando-se em indevida coação, agravando todo o conjunto de penas processuais ínsitas ao processo penal.⁷¹

Infelizmente, assim como ocorre com outras garantias de status constitucional, a observância à razoável duração do processo não é uma das grandes virtudes da maior parte do Poder Judiciário brasileiro, o qual possui a morosidade como sólida característica.

José Rogério Cruz e Tucci destaca:

(...) tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo. (...) poder-se-ia, com maior realismo, falar do processo contemporâneo como fonte autônoma de males!⁷²

Scaramuzza, no mesmo sentido, critica:

A morosidade do Judiciário se assenta no parco investimento em equipamentos, qualificação dos servidores e outros, mas, principalmente, na falta de interesse político em tornar a prestação jurisdicional rápida e eficiente, uma vez que se estima que mais da metade das demandas judiciais versam sobre prejuízos causados à sociedade por entes estatais.⁷³

Por certo que não se pode atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora no trâmite dos processos judiciais — a qual muitas vezes é ocasionada pelas próprias partes que, a depender de sua estratégia processual, podem se valer dos meios processuais legítimos para, maliciosamente, protelar o desfecho da demanda. Todavia, não é esse o cenário mais comum e, não raro, processos judiciais e administrativos se prolongam no tempo por anos a fio, *sine die*, sem que a prestação jurisdicional ocorra ou encontre um desfecho definitivo.

O prejuízo experimentado em razão da demora na prestação jurisdicional como fenômeno que inviabiliza o exercício de um direito pela parte que litiga em Juízo é denominado pela doutrina como *dano marginal*⁷⁴, o qual, uma vez constatado no caso concreto, pode ensejar até mesmo a responsabilização objetiva do Estado.

⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 178.

⁷² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 11.

⁷³ SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável Duração do Processo. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XII, n. 284, 2008, p. 63-65.

⁷⁴ MARINONI, LUIZ GULHERME. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 21.

É nesse sentido a lição de Enio Moraes da Silva:

(...) Quando se constatar, portanto, que a violação da imposição constitucional de uma razoável duração do processo gerou danos a particulares, aparecerá o dever de indenizar do Estado.

Se alguém postulava perante o Judiciário o direito sobre determinado bem, material ou imaterial, e, em razão da demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional, o autor da ação não conseguiu exercer esse direito e o bem veio a perecer, poderá o Estado ser responsabilizado pelo prejuízo causado.⁷⁵

Na mesma linha, Aury Lopes Júnior leciona:

(...) quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si é uma pena.

(...) a questão da dilação indevida do processo, também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu.⁷⁶

Gustavo Badaró, ao tratar sobre o tema de forma pioneira, concluiu:

A duração irrazoável do processo, que por certo constitui uma espécie de sanção antecipada, pela incerteza que tal estado acarreta, bem como pelos danos morais, patrimoniais e jurídicos, deve ser considerada circunstância relevante posterior ao crime, caracterizando-se como circunstância atenuante inominada nos termos do art. 66 do Código Penal.⁷⁷

O prolongamento injustificado do trâmite processual penal, portanto, tem aptidão para, por si só, gerar prejuízos irreversíveis e, em determinada medida, a depender do prazo transcorrido, pode caracterizar até mesmo uma antecipação da reprimenda penal, tendo em vista que, conforme a lição de Aury Lopes Jr., “pena é tempo e tempo é pena”⁷⁸.

Não se pode perder de vista que a investigação criminal, ainda que legítima, encerra constrangimento contra o indivíduo investigado desde o seu nascedouro, o que se constata em razão do inquestionável aspecto estigmatizante da intervenção estatal no âmbito criminal.

⁷⁵ SILVA, Enio Moraes da. A Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo e a Defesa do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 172, out./dez. 2006.

⁷⁶ LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007, p. 215.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal em prazo razoável*. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de São Paulo, 1995, p. 24.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 213.

Aquele contra quem se deflagram as diligências investigativas experimenta transtornos consideráveis, na medida em que os seus direitos à liberdade, à intimidade, à vida privada, ao sigilo das comunicações, por exemplo, são relativizados para viabilizar a averiguação exauriente dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial, sem mencionar o impacto que o status de “investigado” produz no meio social. Dessa forma, é evidente que o constrangimento decorrente da investigação policial não pode se alongar indevidamente no tempo e perdurar por prazo excessivo.

Carnelutti abordava o tema da investigação criminal e seus efeitos sobre a vida do suspeito da prática delitiva a partir da seguinte perspectiva:

O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição que se ilude de garantir a incolumidade do acusado é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despedidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.⁷⁹

Nesse sentido, também merece destaque a conclusão de José Rogério Cruz e Tucci sobre a necessidade de que se garanta ao jurisdicionado a duração razoável do processo:

Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado.⁸⁰

Na mesma linha, Carnelutti há muito antecipava que “um processo não pode durar eternamente”⁸¹. Justamente para evitar o prolongamento injustificado das demandas judiciais no tempo — e os prejuízos decorrentes desse fenômeno, inclusive com a possibilidade de antecipação indevida de reprimenda penal que, ao final do trâmite processual, pode até mesmo não ser imposta ou, se imposta, não aplicada (prescrição) — foi que a razoável duração do processo passou a integrar o texto constitucional, tornando-se garantia de observância inescusável pelas autoridades integrantes do sistema penal.

⁷⁹ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 3ª ed. Leme/SP: Edijur: 2025, p. 48.

⁸⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 87-88.

⁸¹ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 3ª ed. Leme/SP: Edijur: 2025, p. 69.

Se o processo e o tempo são indissociáveis, não há dúvida de que a salvaguarda à razoável duração do processo constituiu avanço inquestionável no cenário processual brasileiro. Mas a partir de quando essa garantia passou a ostentar status constitucional?

2.2 Emenda constitucional nº 45/2004

O direito à razoável duração do processo foi elevado ao status de direito fundamental com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e encontra previsão no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual define que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁸².

O direito à prestação jurisdicional célere, entretanto, já encontrava previsão implícita no texto constitucional e não deve ser interpretado como matéria inédita para o legislador constituinte, o que evidencia que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acabou por confirmar e complementar outras disposições da Constituição Federal que antecipavam a necessidade de que o Poder Judiciário atue de forma ágil e tempestiva.

Aury Lopes Jr., ao tratar sobre o tema, esclarece:

Esse direito fundamental já estava expressamente assegurado nos arts. 7.5 e 8.1 da CADH, recepcionados pelo art. 5º, §2º, da CF/88. Assim, a Emenda Constitucional n. 45 de 08.12.2004 não inovou em nada com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, apenas seguiu a mesma diretriz protetora da CADH (...).⁸³

Ou seja, por força da recepção das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pela Constituição Federal, antes mesmo da EC nº 45/2004, o direito à razoável duração do processo ostentava natureza de norma materialmente constitucional (sem previsão expressa, mas de conteúdo dotado de aplicabilidade imediata, em razão da adesão do Brasil ao tratado internacional em questão, conforme disposições contidas no Decreto-Lei nº 27/1992 e no Decreto nº 678/1992).

⁸² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁸³ LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007, p. 221.

A lição de José Rogério Cruz e Tutti, ao tratar de “tempo e processo”, ainda em 1997, é prova de que, antes mesmo de sua elevação a direito de status constitucional, com a EC nº 45/2004, a razoável duração do processo já encontrava salvaguarda na CF/88:

(...) a garantia da ampla defesa e o correspectivo direito à tempestividade da tutela jurisdicional são valores constitucionalmente assegurados. É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas, também, que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, “à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.

(...) O Brasil admite expressamente a vigência de texto legal supranacional, desde que tenha aderido ao mesmo e que não apresente antinomia com o direito interno.⁸⁴

Em breve recorte histórico, apenas para demonstrar a presença da ideia de razoável duração processual nas origens do ordenamento brasileiro, há registros de que a Constituição de 1824, em seu art. 179, inciso VIII, ao tratar da nota de culpa, determinava sua comunicação ao juiz “dentro de um prazo razoável”, o que confirma que a preocupação com o tempo de duração dos procedimentos é, há muito tempo, objeto de preocupação do legislador pátrio⁸⁵.

A razoável duração do processo encontra raízes na garantia de acesso à justiça, fixada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual estabelece não apenas o direito à prestação jurisdicional, mas traz como pressupostos implícitos que a tutela conferida pelo Judiciário seja “adequada, efetiva e tempestiva”⁸⁶.

José Afonso da Silva, ao tratar sobre o tema, ensina:

De fato, o direito de acesso à justiça, decorrente do inciso XXXV, só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado⁸⁷.

Os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da eficiência (art. 37 da CF), da mesma forma, já abrangiam a ideia de duração razoável do processo, na medida em

⁸⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 66, 86.

⁸⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Direitos Fundamentais do Processo: a Razoável Duração do Processo. *Revista Dialética de Direito Processual* nº 127, 2013, p. 95-105.

⁸⁶ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional n. 45, de dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 82.

⁸⁷ DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 432.

que há muito consolidavam a celeridade processual como elemento intrínseco à adequada prestação jurisdicional e à consecução das finalidades do Poder Judiciário.

Gabrielle Abreu, ao tratar sobre o devido processo legal como uma das origens da razoável duração do processo leciona que “a garantia do devido processo legal, lida do prisma do adequado acesso à justiça, impõe necessariamente a prestação jurisdicional em um prazo razoável e a existência dos meios indispensáveis à sua efetivação”⁸⁸.

Já a doutrina de Carvalho Filho ensina que a celeridade da tramitação processual tem como alicerce “o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos”⁸⁹.

A razoabilidade no período de tramitação processual, conforme antecipado acima, também já possuía previsão na CADH (Pacto de São José da Costa Rica), subscrita pelo Brasil ainda em 1969 e promulgada no Decreto nº 678/92. Vide o art. 8.1 da Convenção:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁹⁰.

Apenas para que se tenha um parâmetro do direito comparado, as Constituições de México, Portugal, Itália, Argentina, Colômbia e Bolívia já continham previsão expressa acerca da razoável duração do processo, sendo que a primeira remonta ao ano de 1917⁹¹.

Segundo José Rogério Lauria Tucci, foi após a edição da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 1950, “que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito

⁸⁸ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional n. 45, de dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 83

⁸⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 23.

⁹⁰ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 jan. 2025.

⁹¹ GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Razoável duração do processo*. In Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 263-264.

subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável”⁹².

Gilmar Mendes, ao tratar a razoável duração do processo, registra que, antes mesmo da inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, “alguns autores já a consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”⁹³.

O contexto acima revela que a Emenda Constitucional nº 45/2004 consolidou a razoável duração do processo — que já continha previsão constitucional implícita no direito de acesso à justiça, nos princípios do devido processo legal, da eficiência, da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito; além de tratamento expresso na legislação estrangeira e em tratados internacionais — no texto da Constituição Federal como direito fundamental, garantindo-lhe observância e aplicabilidade inarredáveis.

Em arremate, ainda que não se ignore a importância da Emenda Constitucional nº 45/2004 para a consolidação da razoável duração do processo como garantia das partes que litigam em âmbito judicial ou administrativo, o problema da morosidade processual ainda enfrenta desafios, à míngua de balizas e critérios para que se afira a adequação no prazo de duração processual e, em especial, a partir de que momento se evidencia a dilação indevida.

2.3 Conceito

O transcurso de tempo excessivo muitas vezes constitui obstáculo para a obtenção de tutela jurisdicional justa e efetiva e, não raro, a duração do processo por longo período pode, além de tornar inútil o provimento vindicado e reduzir a credibilidade social no sistema de justiça, gerar prejuízos irreversíveis às partes, de ordem moral e material, cuja extensão somente se pode aferir a partir das especificidades de cada caso concreto.

Rui Barbosa antecipava que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁹⁴. Essa injustiça é exatamente o que se busca evitar em âmbito processual, a fim de que as partes que dependam da intervenção estatal para a resolução de

⁹² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 67.

⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 499.

⁹⁴ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40.

conflitos ou efetiva aplicação da lei encontrem solução justa em prazo razoável, sob pena de tornar-se meramente simbólica a existência do mecanismo jurisdicional.

Nas palavras de Gabrielle Abreu:

O tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo uma entidade da vida social, o retardo em sua conclusão corre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger.

Nesse cenário, a demora no trâmite processual está inserida entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea, constituindo um dos maiores obstáculos experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário.⁹⁵

Já Renato Castro Teixeira Martins, ao tratar sobre o tempo no processo, destaca:

O tempo é uma preocupação constante no estudo do processo, onde a demora na prestação jurisdicional gera prejuízos materiais e morais às partes em conflito, além de desperdício de recursos do Poder Judiciário e de trabalho de todos aqueles que de qualquer forma estão relacionados ao processo. O tempo é um fator de corrosão de direitos e é necessário que o sistema ofereça meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo.⁹⁶

Justamente para evitar que o excesso de prazo retire a confiabilidade do Poder Judiciário e para minimizar os desgastes que naturalmente decorrem do processo para quem litiga em âmbito judicial ou administrativo, foi que o legislador constituinte ampliou os direitos e garantias fundamentais para neles incluir o direito à razoável duração do processo.

Delgado, ao conceituar a razoável duração do processo, assevera:

O princípio da razoável duração do processo constitui, portanto, uma garantia constitucional que assegura ao cidadão, quando sujeito processual no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, quer direta ou indireta, uma razoável duração do processo, considerando-se os meios já existentes e outros que poderão surgir para impor celeridade de sua tramitação.⁹⁷

⁹⁵ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional n. 45, de dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 80.

⁹⁶ MARTINS, Renato Castro Teixeira. O Direito do Réu à Duração Razoável no Processo Civil. *Revista de Doutrina e Jurisprudência n.º 103 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Set./dez., 2013, p. 11.

⁹⁷ DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário – Art. 5º, LXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 356.

A garantia da razoável duração do processo busca, portanto, tornar mais célere e ágil o trâmite processual e impõe ao Poder Judiciário o dever de disponibilizar a prestação jurisdicional vindicada pela parte que litiga em Juízo dentro de lapso temporal aceitável.

Não se trata, entretanto, da simples prática de atos processuais ou administrativos de maneira acelerada, sob pena de se assumir o risco da supressão de atos e inobservância às garantias processuais. A propósito, José Rogério Cruz e Tucci, ao citar Jean Pradel, adverte:

A celeridade não se traduz em precipitação, que constitui um grande mal... a celeridade visa proporcionar ao processo penal um ritmo tão rápido quanto possível, sem desatender aos princípios fundamentais da ordem jurídica, como a presunção de inocência ou o direito de defesa... a celeridade ou rapidez não pode ser entendida em sentido pejorativo.⁹⁸

Pelo contrário, com a razoável duração do processo em seu sentido constitucional, se busca a adoção de todas as condutas suficientes para que, de modo amplo, ocorra a prestação jurisdicional justa e adequada, dentro de lapso temporal razoável, alcançando-se uma solução efetiva. Já o distanciamento entre a instauração do processo e seu encerramento definitivo se revela diretamente proporcional ao enfraquecimento da eficácia da tutela jurisdicional que, quando tardia, ostenta aspecto ilusório, inclusive⁹⁹.

É nesse sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior:

(...) tem-se observado, desde as origens do direito, uma tensão entre duas forças atuantes sobre o processo: de um lado, a exigência da pronta erradicação das injustiças, que leva a exigir celeridade e presteza na solução das causas em juízo; e de outro, a necessidade de apurar-se adequadamente a verdade e de permitir a ampla defesa aos contendores, de modo a que as decisões judiciais se caracterizem pela fidelidade à lei, aos fatos e possam cumprir, efetivamente, o anseio da justiça.¹⁰⁰

Nesse sentido, a razoável duração do processo se estabiliza como garantia constitucional, não para que o Poder Judiciário funcione de forma apressada, como se a velocidade da tutela jurisdicional fosse um fim em si mesma, mas para que os conflitos cuja

⁹⁸ DELMANTO JR., Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 1997, p. 281, reportando-se ao ensaio de Jean Pradel, *La célérité de la procédure pénale en droit comparé*, in *Revue internationale de droit penal, La célérité de la procédure pénale*, Toulouse, Érès, v. 66, 1995, p. 323.

⁹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 65.

¹⁰⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Teoria geral dos recursos civis. In ALVIM, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (coord.). *Atualidades do processo civil*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 219-220.

resolução foi retirada das partes e direcionada ao ente estatal sejam solucionados sem dilações desnecessárias, garantida a salvaguarda dos direitos individuais discutidos em processo.

Não se pode desconsiderar que, conforme leciona Ana Luísa Pinto, “o decurso do tempo, no âmbito do processo, é, antes de mais, uma necessidade. Uma necessidade, sobretudo, para atingir os fins do processo e para assegurar os direitos” daqueles que nele intervêm. É o que a referida autora denomina como “morosidade necessária”¹⁰¹.

O que não se pode admitir é, tão somente, o decurso de tempo excessivo, situação que, em síntese, torna inútil e desnecessária a prestação jurisdicional.

Oscar Valente Cardoso conclui:

(...) a razoável duração do processo não é atingida apenas por meio da prática acelerada ou da redução de atos processuais, mas, sim, de forma ampla, com a otimização do prazo de conclusão dos processos, tanto até a decisão final, quanto em sua efetivação. Em outras palavras, o processo tem duração razoável quando atinge seus escopos no tempo necessário para a prestação jurisdicional efetiva, observando os demais direitos fundamentais do processo.¹⁰²

A razoável duração do processo, portanto, encerra o direito de acesso à jurisdição em lapso de tempo suficiente, sem prorrogações indevidas e desnecessárias, que permita o pleno exercício do direito de ação, garanta a ampla defesa e o contraditório, sem olvidar da necessidade de disponibilizar às partes o desfecho perseguido em período adequado.

Assim, é possível concluir que a observância à razoável duração do processo é decorrência lógica do direito de ação. Afinal, de nada adiantaria garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de se socorrer do Poder Judiciário, observados o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, além de todos os outros direitos e garantias processuais de status constitucional, se a aplicação da norma ao caso ocorresse após o perecimento do direito ou de forma tardia.

De outro lado, ainda que o dispositivo constitucional se refira à duração razoável do processo — não do procedimento —, a abrangência da expressão “a todos, no âmbito judicial e administrativo” autoriza a observância dessa garantia constitucional no inquérito.

Assim, evidente que a garantia da tramitação do inquérito policial por prazo razoável é também necessária não apenas para salvaguardar os direitos do investigado, mas

¹⁰¹ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 09.

¹⁰² CARDOSO, Oscar Valente. Direitos Fundamentais do Processo: a Razoável Duração do Processo. *Revista Dialética de Direito Processual* n. 127, 2013, p. 95, 103, 105.

também para garantir a apuração mais adequada possível do fato tido por criminoso. Afinal, quanto maior o decurso de prazo entre a conduta desviante e a conclusão da investigação, menor é a possibilidade de que se tenha desfecho que subsidie eventual responsabilização penal, garantindo-se que o castigo justo siga o crime com proximidade e alcance o culpado¹⁰³.

A tutela jurisdicional definitiva deve, portanto, à luz do conceito acima, alcançar o caso concreto em prazo razoável, observadas as especificidades da demanda judicial ou administrativa, sua complexidade, a quantidade de partes e o direito material objeto da discussão jurídica, a fim de que o resultado não se apresente de modo intempestivo.

2.4 Pertinência da intervenção estatal para garantia da razoável duração do processo

Segundo Ana Luísa Pinto, “o dever do Estado de assegurar a celeridade da administração da justiça consubstancia um princípio de organização e procedimento que tem, em si mesmo, valor fundamental”¹⁰⁴.

Dessa forma, esclarecida a relevância do fator tempo em âmbito processual, feito o registro sobre a elevação do direito à razoável duração do processo à condição de garantia constitucional e delineado um possível conceito para esse direito, importante pontuar que há ainda inquestionável desafio para sua plena aplicação, integral assimilação e operacionalização no sistema processual (judicial e administrativo) brasileiro.

Por se tratar de comando aberto, ainda que a observância à razoável duração processual seja um imperativo constitucional, não existem critérios objetivos e de aplicação compulsória para a aferição da razoabilidade no período de tramitação dos feitos judiciais e administrativos (a despeito de, no caso do inquérito policial, existirem previsões múltiplas de prazos para a duração do feito investigativo na legislação processual vigente).

Naturalmente que, como ocorre com outras garantias contidas na Carta Magna, a razoável duração do processo é relativamente recente na estrutura constitucional e há ainda muito a aperfeiçoar e amadurecer para que o sistema jurídico brasileiro — em contexto judicial e administrativo — a exerça e salvaguarde de forma plena.

¹⁰³ BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Montecristo Editora: 2021, p. 66. Disponível em: <<https://dn720003.ca.archive.org/0/items/ebooks-filosofia-portugues/Filosofia/Dos%20Delitos%20e%20Das%20Penas.pdf>>. Acesso em: 16 mai 2025.

¹⁰⁴ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 66.

Não se pode ignorar, vale o destaque, os consideráveis avanços para a operacionalização de uma razoável duração processual com a informatização de processos e procedimentos, a ampliação das formas de resolução negociada e extrajudicial dos conflitos, a criação de filtros e novos critérios de admissibilidade recursal, a autorização para a prática de atos processuais por meios eletrônicos, a previsão para julgamentos de forma liminar ou antecipada, dentre outros mecanismos que permitem uma conclusão mais célere das lides judiciais e administrativas.

Sobre o ponto, apenas para trazer um recorte que confirma notável incremento para a celeridade de tramitação especificamente do inquérito policial, cita-se a digitalização do feito investigativo, detalhada por Marta Saad:

(...) Realizado de forma eletrônica, desde o registro da notícia de crime até a documentação dos atos de investigação e relatório final, tudo em tempo real, o inquérito policial facilita o acesso e conhecimento simultâneo da documentação da diligência e do seu conteúdo pela polícia, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela defesa.

Essa forma de atuação, registro e trâmite potencializa a publicidade e permite facilidade de acesso à integralidade de atos e autos, sem necessidade de deslocamento físico à Delegacia de Polícia, potencializando a transparência e o controle, por todos os envolvidos, do trâmite do inquérito policial.¹⁰⁵

Contudo, não há mecanismos formais de fiscalização e tampouco existem critérios definidos para aferição da razoabilidade na duração do trâmite processual ou do inquérito policial, o que dificulta (e, em alguma medida, frustra) a aferição acerca da estrita observância à razoável duração do processo na prática.

Não se trata, necessariamente, de lacuna legislativa que justificaria, por exemplo, o ajuizamento de mandado de injunção para instituição de norma regulamentadora de direito ou garantia constitucional (o que também reproduz o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão¹⁰⁶). Até porque, conforme será tratado em tópicos seguintes, a simples noção

¹⁰⁵ SAAD, Marta. Direito de defesa na etapa preliminar da apuração penal: reconhecimento, novas perspectivas e desafios. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 13-17, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1341>. Acesso em: 22 mai 2025.

¹⁰⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PRAZO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao mandado de injunção impetrado para sanar suposta omissão quanto à regulamentação do prazo de conclusão do inquérito policial. 2. O prazo de duração dos inquéritos policiais é disciplinado pelo art. 10 do Código de Processo Penal. A hipótese, portanto, não trata de omissão inconstitucional. 3. A falta de norma regulamentadora (CF/88, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do writ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. MI 7367 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

da razoável duração do processo (hoje como direito de status constitucional), já foi suficiente para a criação de parâmetros — ainda que dotados de algum nível de discricionariedade¹⁰⁷ —, por intermédio do Poder Judiciário brasileiro e da jurisprudência de Cortes Internacionais, para a aferição da dilação desnecessária, seja em âmbito processual, seja em âmbito investigativo.

Segundo Tucci, ao tratar dos parâmetros (*critérios*) acima referidos:

O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como a simples inobservância dos prazos processuais pré-fixados. Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de crimes de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá exigir muitas diligências que justificarão a duração bem mais prolongada da fase instrutória.¹⁰⁸

Diante desse cenário de prazos processuais simbólicos e critérios jurisprudenciais relativamente discricionários, é comum que recaia sobre o Poder Judiciário a incumbência final de, analisadas as especificidades de cada caso concreto, definir se o prazo de duração de determinada demanda é excessivo e gera danos às partes, ou se é legítimo, justificado e razoável, o que é ainda mais relevante em processo penal, no qual a liberdade do indivíduo é o direito que está submetido à apreciação judicial.

Daí porque a eventual criação de nova norma processual destinada a garantir a observância à razoável duração do processo em um sistema legislativo já inflado pode ganhar contornos meramente simbólicos — assim como são simbólicos os prazos previstos na norma processual para a conclusão do inquérito policial — em especial no âmbito da persecução penal, em que cada caso ostenta nuances próprias, as quais influenciam diretamente para a aferição da existência dilações indevidas no curso do processo administrativo ou judicial.

Ana Luísa Pinto bem elucida que “não é possível definir tempos de duração razoável do processo para aplicação indiferenciada à generalidade dos casos concretos e uma determinada duração pode ser razoável numa situação e irrazoável noutra”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, nº 65, mar./abr. 2007, p. 226.

¹⁰⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 68.

¹⁰⁹ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 176.

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, atento a esse cenário de imprecisão relacionado à aferição da duração do trâmite processual por prazo razoável, aplicável por analogia também ao inquérito policial, leciona com clareza:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere — ou com duração razoável — impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.¹¹⁰

A partir dessa interpretação é que se defende neste escrito que, à míngua de balizas legais efetivamente aplicáveis e vinculantes, mas não inexistentes, acerca da razoável duração do processo, com parâmetros objetivos para sua aferição e fiscalização nos casos concretos, torna-se dever do Poder Judiciário garantir a aplicação e observância das disposições do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal em âmbito processual, à luz dos critérios legislativos existentes e da jurisprudência que, paulatinamente, tem se construído sobre o tema.

CAPÍTULO 3 – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO APLICADA AO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Possibilidade de encerramento do inquérito policial por excesso de prazo

Não se desconhece que, à luz do art. 28¹¹¹ do Código de Processo Penal, o qual abre espaço para o princípio da oportunidade quanto à ação penal pública, seria atribuição exclusiva do Ministério Público a definição pelo arquivamento do arcabouço informativo obtido no

¹¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 500.

¹¹¹ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 23 out. 2023.

inquérito policial, ainda mais após o advento da Lei nº 13.964/19¹¹², o que constitui prerrogativa inerente à função institucional do *Parquet*, à luz das disposições do art. 129, I¹¹³, da CF¹¹⁴.

Todavia, as atividades do Ministério Público devem ser submetidas a controle jurisdicional e hierárquico, com o objetivo de, ainda que garantida sua autonomia para deliberar sobre a realização de diligências investigativas em atmosfera que lhe outorgue algum nível de discricionariedade, reduzir o risco da ocorrência de práticas arbitrárias que, em especial no âmbito do inquérito policial, incorram na violação ilegítima de bens e direitos¹¹⁵.

Não fosse assim, o sistema penal teria estrutura integralmente submetida ao alvedrio do titular da ação penal, o qual poderia direcionar, de forma unilateral e em patente violação à paridade de armas, toda a persecução como melhor lhe aprouvesse.

Assim como ocorre com a atuação do Ministério Público, também as atividades da autoridade policial se submetem ao crivo do Poder Judiciário, na condição de corregedor da polícia judiciária¹¹⁶, especialmente no âmbito dos inquéritos policiais.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima preleciona:

De acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O fato de o dispositivo constitucional assegurar a razoável duração do processo não pode ser usado como argumento para afastar a aplicação dessa importante garantia à fase preliminar da persecução penal. Na verdade, a Constituição refere-se a processo como o todo, aí incluída as fases investigativas e judicial.¹¹⁷

A possibilidade de intervenção direta do Judiciário para garantir a estrita observância aos direitos e garantias constitucionais, notadamente no que concerne à razoável duração do processo, inclusive no âmbito do inquérito policial, a confirmar uma prática cada vez mais comum em âmbito processual penal, foi, inclusive, positivada na Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), a qual fixou no art. 3º-B do Código Penal a figura do juiz das garantias.

¹¹² A Lei nº 13.964/19 alterou a redação do art. 28 do CPP para definir como atribuição exclusiva do Ministério Público o arquivamento do inquérito policial, decisão em relação à qual o Judiciário não pode se insurgir, em consagração ao princípio acusatório e para garantia da imparcialidade do julgador.

¹¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2025.

¹¹⁴ GEBRAN NETO, João Pedro. *Inquérito Policial: arquivamento e princípio da obrigatoriedade (relativa) da ação penal*. 2ª ed., rev., atual. Curitiba: Juruá, 2019, p. 53.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 85-87.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 98-99.

¹¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 177.

Ainda que se trate de norma processual penal pendente de efetiva implementação¹¹⁸, é certo que o referido dispositivo legal consolidou a competência do juiz das garantias para exercer controle sobre a legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos do indivíduo investigado e até mesmo determinar o trancamento de inquérito carecedor de fundamento razoável para instauração ou prosseguimento. Note-se:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

(...) IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;¹¹⁹

O advento da referida norma processual é a prova concreta e irrefutável que consolida a orientação de que os detentores do poder jurisdicional têm o dever de garantir a obediência aos ditames constitucionais, inclusive na seara do inquérito policial, nas hipóteses em que ficar evidenciada a falta de fundamento ou o constrangimento ilegal.

No contexto da intervenção judicial em sede de inquérito policial, existem, portanto, excepcionalidades que autorizam o arquivamento/trancamento do feito investigativo diretamente pelo Poder Judiciário, em especial nos casos em que o julgador “verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade e forem descumpridos os prazos para instrução do inquérito, sob pena de protelar o inevitável, violando o direito à razoável duração do processo e à dignidade da pessoa humana”¹²⁰.

Ao encampar esse entendimento, os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), consolidaram no cenário processual a possibilidade de trancamento do inquérito policial diretamente pelo órgão jurisdicional competente, de sorte que a discussão sobre a possibilidade de encerramento dos atos de investigação por decisão judicial tem ganhado cada vez mais relevância e visibilidade¹²¹.

¹¹⁸ Vide resultado do julgamento das ADIs nº 6298, nº 6299, nº 6300 e nº 6305 pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

¹¹⁹ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 3.689/41. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2024.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQ 4.660, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 11.12.2018.

¹²¹ Os precedentes do STJ e do STF serão melhor analisados no subcapítulo 3.4.

É certo que a maioria dos julgados que abordam essa temática se orienta pela necessidade de continuidade das diligências investigativas, a fim de que se esclareçam os fatos e se alcance o esperado desfecho do feito apuratório, com o encerramento das atividades de investigação e elaboração de relatório final pela autoridade competente.

Entretanto, conforme indicado anteriormente, há casos que, em razão de sua peculiaridade, exigem a determinação de trancamento de inquéritos policiais com base na garantia à razoável duração do processo, uma vez constatado o caráter infrutífero das apurações realizadas e a ausência de elementos mínimos para corroboração da hipótese aventada pelo órgão investigador¹²².

O argumento nesses casos últimos, em poucos termos, é justamente o de que “o Estado não pode ficar investigando indefinidamente. As prorrogações indefinidas devem ser controladas, muitas vezes por serem meramente dilatórias, sem que se constituam como casos de difícil elucidação”¹²³.

Evidentemente, “não é possível que uma investigação policial perca indefinidamente no tempo”¹²⁴, de modo que é dever do ente investigativo adotar medidas céleres e eficazes para a elucidação dos fatos objeto de apuração. Nos casos em que tais medidas não são observadas e o feito investigativo se prolonga no tempo de forma indefinida, sem o registro de qualquer linha investigativa razoável e factível, justamente para que se garanta a duração razoável do processo, é imprescindível e imperiosa a intervenção do Poder Judiciário.

Renato Brasileiro bem elucida que:

(...) a tramitação de um procedimento investigatório *ad aeternum* em desfavor de alguém, como verdadeira espada de Dâmoles pairando sobre sua cabeça, pode provocar não apenas estigma e angústia, mas também, a depender do caso concreto, restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade domiciliar e a própria dignidade da pessoa humana.¹²⁵

A título exemplificativo sobre o tema, cita-se o entendimento adotado pela 6ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 106.041/TO, o qual abordou justamente o tema do excesso de prazo no âmbito do inquérito policial.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 424-425.

¹²³ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 458-459.

¹²⁴ GARCIA, Flávio Cardinelle. *Inquérito policial: uma visão panorâmica*. Curitiba: InterSaber, 2017, p. 143.

¹²⁵ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 177-178.

O Colegiado deu provimento a recurso defensivo para determinar o trancamento de dois inquéritos policiais originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, os quais tramitaram “por mais de cinco anos sem terem sido concluídas as investigações e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências com mais de 23 dilações de prazos, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento do investigado”¹²⁶.

Em síntese, o fundamento adotado pela Corte Cidadã foi no sentido de que não existiriam motivos para que as investigações levassem quase seis anos para serem concluídas, uma vez que as demandas não envolveriam maior complexidade, bem como consideradas as reiteradas prorrogações deferidas para sua conclusão definitiva, prorrogações essas que não teriam retornado com qualquer tipo de providência, esclarecimento ou prova nova sobre os fatos que deram ensejo à instauração do procedimento apuratório no caso concreto.

Nesse sentido, concluiu-se pela presença de verdadeiro constrangimento ilegal na hipótese, a embasar a ordem judicial de trancamento dos feitos investigativos, os quais sequer ostentavam indicativo ou previsão de estarem em fase de conclusão.

Destaque para o interessante argumento desenvolvido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, que proferiu voto-vista no caso e, apesar de não ter sido acompanhado por seus pares, propôs, de maneira pioneira no cenário jurisdicional brasileiro, a definição de critérios objetivos e aplicáveis de modo amplo para “a aferição do excesso irrazoável do prazo de duração do inquérito policial” em casos análogos.

Segundo o magistrado, com amparo em dispositivos de códigos processuais penais estrangeiros (italiano, português e chileno) e à luz da realidade pré-processual no Brasil, os possíveis critérios para aferição acerca da necessidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito dos inquéritos policiais que tramitam por longos lapsos de tempo seriam: a complexidade da investigação, o comportamento eventualmente não colaborativo dos indivíduos chamados a depor, a necessidade de produção de provas complexas ou que envolvam a cooperação de outras autoridades e a eventual ocorrência de paralisação nas investigações.

Esses registros, citados exemplificativamente neste escrito, apenas confirmam que a garantia constitucional da razoável duração do processo, aplicável também na fase pré-processual do inquérito policial, tem sido objeto de vasto debate nas Cortes de Justiça brasileiras que, em claro movimento de ruptura com a tradição inquisitiva da investigação policial, têm,

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 106.041/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 10/8/2020.

em muitos casos, feito aplicar os direitos e garantias contidos na Constituição Federal para encerrar (via trancamento ou arquivamento) investigações que perduram por prazo excessivo e violam os direitos dos indivíduos investigados.

À luz das definições acima, diante da impossibilidade de tramitação *sine die* do inquérito policial, bem como da necessidade de que sejam adequadamente elucidados os fatos delituosos que chegam ao conhecimento das autoridades públicas, é imperioso equilibrar o período de duração da investigação e a razoável duração do processo.

O Ministério Público, na condição de titular da ação penal e detentor da *opinio delicti*, portanto, deve exercer verdadeiro juízo de conveniência e oportunidade no âmbito das investigações penais, de sorte que, nos casos em que as diligências investigativas já se esgotaram, se repetem ou não progridem e, a partir dos elementos já coligidos, não se evidencia a existência de substrato indiciário suficiente para amparar e embasar a persecução penal, o arquivamento deve ser requerido pelo próprio *Parquet*¹²⁷.

Pertinente salientar que o Ministério Público não pode atuar como órgão exclusivamente acusador, na busca incessante pela responsabilização criminal, custe o que custar (o que não é incomum na praxe processual penal brasileira). Na verdade, é função do *Parquet* garantir a aplicação da lei, de modo que, se for constatado o excesso de prazo e a ausência de indícios da prática de crime no âmbito do inquérito policial, é dever do próprio MP promover o arquivamento da investigação¹²⁸.

Caso assim não proceda o Ministério Público em casos com tais características, fica justificada e amparada a intervenção do Poder Judiciário para, de ofício ou a requerimento da defesa do indivíduo investigado, constatados o excesso de prazo, o esvaziamento dos atos de investigação e a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, determinar o trancamento do inquérito policial, sob pena de perpetuação de manifesto constrangimento ilegal e malferimento a direito de ordem constitucional.

Em outros termos, a dilação de prazos para conclusão de diligências de investigação em sede de inquérito policial sem a indicação precisa das diligências pendentes ou que possam contribuir para a elucidação dos fatos, de maneira a eternizar a duração do feito investigativo

¹²⁷ BASTOS, Marcus Vinícius Reis. *Temas de Direito Penal e Processual Penal*. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 346.

¹²⁸ MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: RT, 2010, p. 44.

que não reúne elementos indiciários que corroborem a hipótese investigativa, deve ser rechaçada e seriamente coibida pelo Poder Judiciário¹²⁹.

Nessa primeira hipótese, existiria certa preponderância da garantia à razoável duração do processo, prevista na Constituição Federal, em relação ao direito da coletividade de ver aplicada a lei penal e ao dever investigativo atribuído à autoridade policial. Isso para que não ocorra constrangimento ilegal ou violação aos direitos de quem é alvo da investigação, ainda mais se considerado o direito penal como *ultima ratio*¹³⁰.

De outro lado, ainda que superados os prazos processuais impróprios para tramitação das investigações, parece razoável que, em casos de elevada complexidade, nos quais os atos investigatórios se orientem em distintas direções e, em especial, se desenvolvem com a efetiva produção de provas idôneas e aptas a contribuir para descortinar as práticas potencialmente ilícitas sob apuração, seja relativizada ou mitigada a garantia à razoável duração do processo e permitida a efetiva conclusão das investigações.

Afinal, se o feito investigativo progride de modo eficaz, a despeito do período transcorrido deste a sua instauração, em corroboração à hipótese investigativa, com o constante aporte de elementos probatórios inéditos e a efetiva realização de diligências destinadas a robustecer o que já se reuniu de indícios (de autoria e materialidade), não há razão para o encerramento prematuro da investigação.

Não há dúvida de que existem inquéritos policiais voltados à elucidação de fatos que envolvem sofisticadas organizações criminosas, com sistemas hierárquicos próprios, subdivisão de tarefas, com *modus operandi* complexo e compartimentado, cujas atividades são direcionadas à prática reiterada de delitos, contam com mecanismos para a frustração da atividade investigativa e da responsabilização penal e, muitas vezes, envolvem a participação dos próprios agentes do Estado que deveriam prevenir, combater e coibir a prática de crimes.

Nesses casos, não seria prudente fazer cessar o andamento do inquérito policial se a autoridade investigativa ainda colige ao caderno apuratório elementos de prova que contribuam para a adequada elucidação dos fatos e realiza diligências concretas e específicas no interesse da apuração.

¹²⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 85.

¹³⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 127.

Nessa segunda hipótese, seria ilegítima a intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, no sentido de obstar o regular andamento da investigação. Ou seja, ainda que ultrapassados os prazos processuais aplicáveis (amplamente reconhecidos como impróprios), se a investigação ainda atende aos seus objetivos e se ainda são praticados atos investigativos efetivos para a produção de elementos de prova destinados a embasar eventual *opinio delicti*, há que prevalecer a aplicação da lei penal e o dever investigativo em detrimento da razoável duração processual.

Evidente que, em tais casos, não há que se falar em constrangimento ilegal ou mesmo na violação a direitos do investigado, na medida em que é dever do Estado apurar a eventual ocorrência de crimes. Enquanto o feito investigativo tramitar adequadamente, com o constante aporte de novos elementos de prova e o efetivo esclarecimento dos fatos investigados, deve ser garantida a sua continuidade.

Não se defende, portanto, o caráter absoluto da razoável duração do processo no inquérito, mas o equilíbrio entre intervenção investigativa e direito subjetivo à celeridade.

Em outras palavras, à luz de tal cognição, se poderia chegar a um desfecho minimamente coerente: é necessário equalizar a duração razoável do processo com o efetivo e pleno desempenho da atividade investigativa que embasa a persecução criminal, além de considerar a natureza dos fatos investigados e o esforço a ser despendido para a total elucidação dos fatos objeto de apuração no âmbito criminal¹³¹.

3.2 Arquivamento e trancamento

Uma vez justificada a intervenção excepcional do Poder Judiciário no âmbito do feito investigativo que perdura por período excessivo, pertinente que se analisem os tipos de decisão judicial que podem enfrentar a questão, a natureza desses tipos de decisão judicial e suas consequências no contexto da persecução penal.

A razoável duração do processo, como direito de envergadura constitucional que encontra aplicação obrigatória também no sistema pré-processual penal, legitima a intervenção jurisdicional nos casos em que se verificar a tramitação processual por período considerado desarrazoado — à luz das especificidades de cada caso concreto —, de modo a fazer cessar o

¹³¹ PIMENTEL, Fabiano. *Temas de Direito Penal e Processual Penal*. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 189-190.

constrangimento ilegal ocasionado pelo feito investigativo, o qual não pode tramitar *sine die*, ao alvedrio do ente investigativo ou do titular da ação penal.

A questão que se inaugura a partir dessa constatação gira em torno de definir que tipo de decisão judicial seria mais adequada para colocar fim ao inquérito policial que tramita por lapso desproporcional — normalmente decisões de arquivamento ou trancamento — e, sobretudo, quais seriam os efeitos e consequências jurídicas desse pronunciamento.

Nestor Távora, ao tratar sobre o arquivamento do inquérito policial, leciona:

O arquivamento do inquérito ou de outras peças de informação ocorre pela impossibilidade de oferta da ação, devendo ser promovido pelo MP, titular da ação penal pública (...) O exercício da ação penal não pode ser uma aventura irresponsável, só assistindo razão ao início do processo se existirem elementos mínimos que façam concluir pela ocorrência da infração e dos seus autores. Caso contrário, o arquivamento é a saída a ser seguida.¹³²

Capez elucida que a nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 28 do CPP — suspensa por força das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF¹³³ — confere ao Ministério Público a atribuição de promover o arquivamento do inquérito policial, o que poderá ocorrer nos casos em que:

(...) não se identificar a hipótese de atuação no caso concreto, sendo que, arquivado o inquérito por falta de provas, a autoridade policial poderá, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição, proceder a novas pesquisas, desde que surjam outras provas.¹³⁴

Rogério Sanchez detalha que “somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode providenciar o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação”¹³⁵.

Aury Lopes Jr. sintetiza o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, ainda não transitado em julgado, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas acima:

¹³² TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 126.

¹³³ Ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) na qual, dentre outras providências, foi determinada, em 2023, a suspensão da vigência do art. 28 do CPP na nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019.

¹³⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 78.

¹³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 76.

(...) se o membro do Ministério Público entender que não estão presentes as condições de admissibilidade da acusação e, portanto, para o oferecimento da denúncia, ele se “manifestará” pelo arquivamento (e não “ordenará” como estabelecido na nova redação) do inquérito, e deverá submeter ao juiz (como no antigo sistema inquisitório).¹³⁶

O arquivamento do inquérito policial é, portanto, via de regra, providência de titularidade do Ministério Público (e cuja confirmação se dá a partir da homologação judicial). Ocorre nos casos em que, encerradas as investigações, não há elementos mínimos para subsidiar a deflagração da ação penal com o oferecimento de denúncia.

A natureza jurídica da promoção de arquivamento é de decisão administrativa, na medida em que é realizada pelo *Parquet* e, em juízo, depende de mera homologação judicial.

A decisão judicial que homologa a promoção de arquivamento, por sua vez, também em regra, produz coisa julgada formal, na medida em que, à luz do art. 18 do CPP, é possível que se procedam “novas pesquisas, se de outras provas” as autoridades competentes tiverem notícia¹³⁷. Essa é, também, a dicção da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

Súmula 524/STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.¹³⁸

A exceção à retomada das investigações na hipótese retratada acima — prévio arquivamento de inquérito por promoção ministerial com homologação judicial posterior — estaria no caso de arquivamento por atipicidade da conduta investigada, hipótese que geraria coisa julgada material. Segundo Rogério Sanches, nesse caso:

A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir *novas provas* a respeito de fato já declarado penalmente irrisório.¹³⁹

¹³⁶ LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 197.

¹³⁷ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 524, 1969. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

¹³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 80.

Também merece menção a hipótese anômala de arquivamento do inquérito policial por determinação judicial prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que, em seu art. 231, §4º, estabelece:

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento
(...) § 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:
a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
d) extinta a punibilidade do agente;
e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.¹⁴⁰

O dispositivo acima transcrito revela a possibilidade de arquivamento do feito investigativo sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal não apenas nos casos em que houver requerimento por parte da Procuradoria-Geral da República, mas também quando o Relator, de ofício (independentemente de requerimento pelo representante do Ministério Público), verificar a presença de quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 396-A do CPP, ou a “ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade” (falta de justa causa) e, na linha do que se defende nesta dissertação acerca da necessidade de observância à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial, “nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia”.

Em síntese, portanto, excluída a hipótese contemplada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defende-se neste escrito que o arquivamento do inquérito policial se dá a partir de provocação apresentada pelo representante do Ministério Público, a qual deve ser submetida à homologação judicial que, por seu turno, faz coisa julgada formal e autoriza a retomada das investigações, desde que obtidas novas provas que justifiquem essa providência (salvo na hipótese de arquivamento por atipicidade, em que se tem coisa julgada material).

A terminologia adotada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não nos parece a mais acertada, visto que retrata hipóteses que, uma vez reconhecidas,

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

inviabilizariam a posterior retomada das investigações (salvo no caso da alínea “e”, primeira parte, em que novas provas de autoria ou materialidade delitivas poderiam ser descobertas).

A alternativa à expressão “arquivamento” no referido dispositivo (art. 231 do RISTF) seria justamente o termo “trancamento”, o qual costumeiramente é utilizado para fazer cessar o trâmite do inquérito policial e/ou ação penal em razão do reconhecimento de ilegalidade manifesta que, uma vez pronunciada, obsta posterior rediscussão.

Diferentemente do arquivamento, o trancamento não advém de manifestação do Ministério Público. Trata-se de providência que exige determinação judicial que reconheça a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal evidentes e, apesar da possibilidade de que seja ordenado *ex officio*, é comumente antecedido por intervenção defensiva, notadamente pela via do *habeas corpus* trancativo ou profilático¹⁴¹ (como espécie do *habeas corpus* preventivo).

Nestor Távora, ao abordar o tema do trancamento do feito investigativo, leciona:

O arquivamento do inquérito policial sem pedido do Ministério Público é referido na jurisprudência pelo nome vulgar de trancamento. Geralmente, o trancamento da investigação preliminar, a exemplo do inquérito, ocorre no bojo de ação de *habeas corpus* ou mesmo por meio da técnica de *habeas corpus* de ofício, consubstanciada na tutela concedida por tribunal, independentemente de provação específica, como órgão responsável para tornar efetivas as garantias fundamentais centradas no núcleo duro de direito processual penal constitucional.¹⁴²

A lição de Rogério Sanches se orienta em sentido semelhante:

Admite-se que, valendo-se do *habeas corpus*, a pessoa eleita pela autoridade policial como suspeita possa recorrer ao Judiciário para fazer cessar o constrangimento a que está exposta (...)
Entretanto, é hipótese excepcional, uma vez que investigar não significa processar, não exigindo, pois, justa causa e provas suficientes para tanto. Coíbe-se o abuso e não a atividade regular da polícia judiciária.¹⁴³

A natureza jurídica da decisão de trancamento, diferentemente da promoção de arquivamento homologada em Juízo, é, naturalmente, de decisão judicial que produz, não coisa julgada formal, mas coisa julgada material. Afinal, se a ordem de trancamento é excepcional e depende do reconhecimento quanto à ocorrência de ilegalidade ou constrangimento ilegal manifestos no caso concreto, não haveria justificativa idônea para que, diante de tais hipóteses,

¹⁴¹ TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 906.

¹⁴² *Ibidem*, p. 136.

¹⁴³ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 80.

se viabilizasse a retomada das diligências investigativas posteriormente ao reconhecimento e pronunciamento da ilicitude ou do constrangimento ilegal.

A distinção entre arquivamento e trancamento, ressalvadas as hipóteses excepcionais já indicadas, pode ser sintetizada da seguinte forma: no arquivamento, as diligências investigativas já se ultimaram e alcançaram desfecho probatório insuficiente para que a persecução penal tenha prosseguimento (seja por ausência de justa causa, insuficiência probatória, atipicidade da conduta investigada ou outra razão objetiva que torne desnecessária a intervenção do direito penal no caso concreto). Sua iniciativa advém do próprio titular da ação penal e, diante de novas provas, existe a possibilidade de retomada das apurações que tenham sido arquivadas em momento anterior¹⁴⁴.

Já no trancamento, antes mesmo da efetiva conclusão das investigações, é possível identificar, no curso das diligências apuratórias, a ocorrência de ilegalidade flagrante e/ou constrangimento ilegal que justifiquem a pronta cessação do feito investigativo. Uma vez reconhecida a ilegalidade e/ou constrangimento ilegal, seja por provocação defensiva, seja por apreciação judicial de ofício, não há viabilidade jurídica para posterior retomada do feito investigativo, independentemente do eventual surgimento de novas provas¹⁴⁵.

A violação à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial encerra constrangimento ilegal inequívoco, além de afrontar garantia de status constitucional há muito reconhecida. Afinal, implica na submissão do indivíduo investigado ao jugo estatal investigativo por período desarrazoado e/ou excessivo, eternizando a angústia daquele contra quem se direcionam os esforços do aparato policial e distanciando-se, a cada dia transcorrido sem conclusão, do ideal democrático fixado na Constituição Federal e da investigação policial encarada sob um viés constitucional.

À luz das conclusões acima delineadas, uma vez elucidada a distinção entre arquivamento e trancamento do feito investigativo, defende-se nesta dissertação que a violação ao direito à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial gera como consequência jurídica a necessidade de trancamento das investigações, com força de coisa julgada material, seja mediante intervenção direta e ativa da defesa do indivíduo investigado, seja por pronunciamento de ofício por parte do órgão jurisdicional competente.

¹⁴⁴ BETINI, Alexandre. *O trancamento do inquérito policial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, p. 44.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 165.

3.3 A deslegitimação do sistema penal como fator determinante para a intervenção judicial no âmbito do inquérito policial

O sistema penal é regido por normas advindas do exercício do poder social, a partir da racionalização dos direitos, costumes e realidades vivenciadas no país. Essas normas detalham as balizas e definem os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades que compõem o sistema penal e à construção teórica que se propõe a tratar sobre essa organização se dá o nome de “discurso jurídico-penal”¹⁴⁶.

O discurso jurídico-penal consiste em narrativa dogmática que busca justificar e legitimar as normas penais e processuais penais da forma como foram criadas, com objetivo de confirmar a validade de tais postulados à luz das vivências sociais. O discurso em questão (jurídico-penal) deve estar vinculado à realidade de todo o sistema jurídico e da própria nação, sendo que sua aderência social reflete de forma diretamente proporcional a sua adequação.

O problema que se verifica no Brasil e em outros países da América Latina no que concerne ao discurso-jurídico penal é que se tem criado narrativa fictícia amparada em um “dever ser” legal enquanto, na prática, as normas penais e processuais penais incidem de forma seletiva sobre determinadas classes e determinados indivíduos e, não raro, são integralmente ignoradas pelas autoridades que compõem o sistema penal.

A esse movimento, cada vez mais claro e evidente para os operadores e estudiosos do direito penal e processual penal, Eugenio Raúl Zaffaroni deu o nome de “quebra de racionalidade do discurso jurídico-penal”:

O discurso jurídico-penal não pode desentender-se do “ser” e refugiar-se ou isolar-se no “dever ser” porque para que esse “dever ser” seja um “ser que ainda não é” deve considerar o vir-a-ser possível do ser, pois, do contrário, converte-a em um ser que jamais será, isto é, num embuste. Portanto, o discurso jurídico-penal socialmente falso também é perverso: torce-se e retorce-se, tornando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder.

(...) A quebra de racionalidade do discurso jurídico-penal arrasta consigo — como sombra inseparável — a pretendida legitimidade do exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais. Atualmente, é incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional e a conseqüente legitimidade do sistema penal tornaram-se “utópicas” e “atemporais”: não se realizarão em lugar algum e em tempo algum”.¹⁴⁷

¹⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 16.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 19.

A mencionada “legitimidade do exercício do poder dos órgãos de nossos sistemas penais” é conceituada por Alessandro Baratta da seguinte forma:

O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.¹⁴⁸

Essa legitimação — confirmada pelas normas penais e processuais vigentes — confere ao Estado, detentor do monopólio da violência, o poder para aplicar e garantir a aplicação das normas penais e processuais penais. Esse poder, evidentemente, é exercido também em âmbito pré-processual pela autoridade policial responsável pela condução do inquérito e das diligências investigativas a ele inerentes.

À luz do discurso jurídico-penal dissociado da realidade, conforme conceituou Zaffaroni; e diante da reconhecida legitimidade estatal para combate à criminalidade, é possível vislumbrar um “dever ser” do sistema penal que, de tão claro e equilibrado, tornaria até mesmo desnecessária ou irrelevante qualquer reflexão mais alongada acerca da observância aos direitos e garantias constitucionais daqueles que figuram como alvos desse sistema que, no mundo ideal, aparenta funcionar perfeitamente.

A conclusão inevitável seria a de que, existentes determinados direitos e garantias, esses encontraram (ou deveriam encontrar) incidência prática, ainda mais se ostentarem status de comandos ou preceitos constitucionais.

Entretanto, a confrontação do “dever ser” do sistema penal, sobretudo na fase policial, com a sua realidade (“ser”) revela que, de forma recorrente, direitos e garantias aparentemente básicos (liberdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, razoável duração do processo, dentre outros) deixam de ser observados em detrimento do indivíduo investigado que, por período absolutamente indefinido, pode permanecer sob o espectro da intervenção investigativa estatal, experimentando inquestionável constrangimento ilegal e em clara extrapolação do exercício do poder direcionado ao legítimo combate à criminalidade, traduzindo uma realidade de inequívoca violação de direitos.

¹⁴⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 42.

Daí porque, Zaffaroni, ao criticar o discurso que busca legitimar na legalidade estrita as práticas arbitrárias levadas a termo pelas entidades que integram o sistema penal dos países latino-americanos, conclui:

Concluindo, pode-se, então, afirmar que:

- a) a legalidade não proporciona legitimidade, por ficar pendente de um vazio que só a ficção pode preencher;
- b) o principal e mais importante exercício de poder do sistema penal se realiza dentro de um modelo de arbitrariedade concedida pela própria lei;
- c) o exercício de poder menos importante do sistema penal serve de pretexto para o exercício de poder principal, não respeitando também, e nem podendo respeitar, a legalidade;
- d) além de o exercício de poder do sistema penal não respeitar, nem poder respeitar a legalidade, na operacionalidade social de nossos sistemas penais, a legalidade é violada de forma aberta e extrema, pelo altíssimo número de fatos violentos e de corrupção praticados pelos próprios órgãos do sistema penal.¹⁴⁹

A existência de um “dever ser”, em tese legitimador, completamente distinto da realidade fática (“ser”) do sistema penal — falsidade ou não aderência do discurso jurídico-penal à realidade fática — acaba por afastar a confiabilidade do sistema jurídico e, em última instância, dá margem à verdadeira deslegitimação da intervenção estatal amparada em direitos e garantias fundamentais abstratos, escritos, amplamente difundidos e até normatizados, mas comumente ignorados, violados, não exercidos ou, muitas vezes, na prática, inexistentes.

Luiz Marcelo de Fontoura Xavier, ao tratar sobre a incompatibilidade dos direitos fundamentais definidos na constituição (“dever ser”) com a realidade do sistema penal brasileiro na fase policial (“ser”), destaca:

Embora passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição de 1988, que tem como traço fundamental o valor axiológico da dignidade da pessoa humana e do regime democrático, os impactos de estarmos há quase 3 (três) décadas em um regime democrático, sob a égide do Estado Democrático de Direito, parecem não ter promovido ainda os devidos ajustes e impactos na doutrina processual penal, notadamente no que tange à investigação policial, ao inquérito policial e à Polícia Judiciária, o que abre espaço para a adoção de medidas restritivas de direitos e privativas de liberdade, por vezes, desproporcionais ou descabidas ignorando disposições e valores constitucionais que, como já fora dito, acabam subjugados a uma prática policial que encontra respaldo em uma doutrina que repete seus dogmas desde 1940 sem reinterpretá-los constitucionalmente.¹⁵⁰

¹⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 28.

¹⁵⁰ XAVIER, Luiz Marcelo de Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 8.

Analisado o fenômeno da deslegitimação do sistema penal, especificamente no âmbito do inquérito policial e no que se refere à observância dos direitos e garantias aos quais tem direito o indivíduo investigado, notadamente o direito à razoável duração do processo — incidente também na fase policial, conforme se defende nesta dissertação, a partir da constitucionalização do inquérito policial e da interpretação de que a abrangência dessa garantia constitucional inclui procedimentos administrativos —, fica evidente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obstar a eternização das atividades investigativas já esvaziadas, exauridas e que se alongam no tempo sem corroborar a linha apuratória.

Justificada a necessidade de atuação judicial no âmbito do inquérito policial, a fim de fazer cessar constrangimento ilegal decorrente do período excessivo de tramitação do feito investigativo, remanesce o desafio de reunir, à luz da atual dinâmica de funcionamento do sistema penal brasileiro na fase pré-processual, critérios ou parâmetros para que se conclua pela necessidade da intervenção jurisdicional no caso concreto. Afinal, a conclusão pela existência de “período excessivo” na duração da apuração penal não deve comportar grande grau de subjetividade e, na medida do possível, deve ser amparada em balizas objetivas que, uma vez configuradas na hipótese sob enfoque, autorizariam o trancamento ou a concessão de prazo final para conclusão das investigações.

3.4 Critérios para adequação da atividade investigativa à razoável duração do processo

A pluralidade de tipos penais na legislação brasileira e a especificidade de cada fato penalmente relevante conduzido à cognição da autoridade policial investigadora tornam a busca por critérios objetivos para aferição da adequação ou inadequação do período de duração do inquérito policial uma atividade de árdua execução. Afinal, em que momento se poderia concluir que o feito investigativo atingiu lapso razoável de duração desde sua instauração?

Fatores como pluralidade de investigados, complexidade dos fatos, possíveis práticas delitivas em curso ou continuidade, natureza das diligências investigativas, não colaboração dos envolvidos, quantidade reduzida de efetivo policial, escassez de recursos materiais adequados para a investigação, dentre outros tantos, inevitavelmente interferem de forma direta na duração da fase investigativa pré-processual em âmbito penal.

Poder-se-ia aduzir, por exemplo, que a solução estaria no “investimento em equipamentos e na qualificação de servidores”¹⁵¹. Todavia, nos parece que o mero aporte de capital em mecanismos mais modernos para controle do trâmite processual e a simples capacitação daqueles que atuam com o processo não seriam suficientes para a resolução do problema da morosidade processual no Brasil, em especial no inquérito policial.

A consecução dos fins da investigação policial exige, cumulativamente: a notícia sobre a ocorrência de um suposto fato criminoso, uma linha ou hipótese investigativa factível, a realização de diligências que deem azo à produção de elementos inéditos que ampliem o espectro investigativo ou corroborem outros já existentes e a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, tudo isso dentro de um prazo considerado razoável.

Ocorre que a razoável duração do processo não é garantia constitucional dotada de conceituação objetiva, de sorte que sua operacionalização encontra relevante obstáculo diante da imprecisão do que se poderia definir como “razoável”.

Essa imprecisão confere importante grau de discricionariedade ao operador do direito que se proponha a estabelecer, em casos concretos específicos, se o direito à razoável duração do processo foi ou não observado pelos integrantes da relação processual ou, na hipótese desta dissertação, da relação pré-processual investigativa.

Thaís Lacava bem concluiu que:

As principais dificuldades relacionadas à aplicação e à efetivação da garantia da razoável duração do processo residem na imprecisão dos conceitos envolvidos em sua nomenclatura. Para se definir o momento em que um processo extrapola em sua duração o limite tolerável da razoabilidade, com a consequente violação da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, é preciso lidar com duas noções muito vagas e imprecisas: a de *razoabilidade*, com conotação plurívoca e que propicia um leque interpretativo muito vasto, e a de *prazo*, que, embora se sirva, a princípio, de conceito bem definido, apresenta dificuldades para a fixação dos termos inicial e final para a sua contagem.¹⁵²

Justamente em razão dessa inexatidão do conceito de razoável duração é que se tem relegado à jurisprudência (alienígena e nacional) a definição de critérios para a aferição da observância ao direito em questão, os quais vêm sendo paulatinamente assimilados em considerável proporção pelos tribunais que já se debruçaram sobre a matéria.

¹⁵¹ SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável Duração do Processo. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XII, n. 284. 15 de novembro de 2008, p. 63.

¹⁵² LACAVA, Thaís Aroca Datcho. *A garantia da razoável duração do processo da persecução penal*. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2009, p. 54.

A partir do posicionamento jurisprudencial iniciado no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o qual exerce considerável influência sobre a Corte Americana de Direitos Humanos (CADH), surgiu o que se convencionou denominar como *doutrina dos sete critérios*, os quais foram utilizados como parâmetros relativamente objetivos para a constatação da ocorrência de dilação processual indevida em casos concretos de repercussão internacional, observadas as especificidades de cada uma dessas demandas.

Os critérios seriam os seguintes: a duração da prisão cautelar (ou do processo); a duração da prisão cautelar (ou do processo) à luz da natureza do delito e da provável pena a ser aplicada; os efeitos pessoais da duração processual na vida do acusado/investigado; a influência da conduta processual do acusado/investigado no tempo de tramitação processual; as dificuldades para a investigação no caso (complexidade); a forma de condução da investigação; e a conduta das autoridades judiciais¹⁵³.

Ainda que esses critérios não tenham sido adotados como balizas absolutas pelo TEDH em todos os casos que versaram sobre excesso de prazo no trâmite de processo/investigação, sem dúvidas foram utilizados como parâmetro em casos submetidos à jurisdição da referida Corte internacional.

A partir das balizas indicadas acima, o aperfeiçoamento da jurisprudência sobre o tema em destaque originou a *teoria dos três critérios*, os quais seriam: a complexidade do caso, a postura processual do acusado e a conduta das autoridades judiciárias¹⁵⁴.

José Rogério Cruz e Tucci, ao tratar sobre o tema, ensina:

(...) consoante posicionamento jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para ser apreciado o tempo razoável de duração de um determinado processo. Por via de consequência, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: a) da complexidade do assunto; b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) da atuação do órgão jurisdicional¹⁵⁵.

Ana Luísa Pinto também enfrenta a matéria e bem elucida a evolução dos critérios utilizados pela CEDH para aferição da duração razoável do processo nos casos concretos:

¹⁵³ LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007, p. 225.

¹⁵⁴ *Idem*.

¹⁵⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 68-69.

As primeiras decisões da Comissão Europeia dos Direitos do Homem que fixaram parâmetros gerais de determinação da razoabilidade da duração do processo deram relevo a um conjunto bastante vasto de aspectos. No caso *Wemhoff v. Alemanha* (1968), a Comissão enunciou sete critérios de apreciação da razoabilidade da duração da detenção, para os efeitos do n.º 3 do art. 5.º da CEDH e, no caso *Neumeister v. Áustria* (1968), escolheu cinco desses parâmetros para avaliar a razoabilidade da duração do processo penal, para os efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da CEDH. (...) Essa lista foi, entretanto, alterada e reduzida, passando a Comissão (e, posteriormente, o TEDH) a usar sistematicamente os seguintes três parâmetros:

- a) complexidade do processo;
- b) comportamento do requerente;
- c) comportamento das autoridades nacionais competentes.¹⁵⁶

Seja com base na *doutrina dos sete critérios*, seja com amparo na *teoria dos três critérios*, o que se observa é que não há um parâmetro fechado e estritamente objetivo para a constatação da ocorrência de dilações indevidas no curso da persecução penal ou, em específico, do inquérito policial.

Na verdade, tais critérios ostentam nível importante de discricionariedade, de maneira que não se tem utilizado, nas referidas Cortes internacionais (TEDH e CADH), o simples descumprimento a prazos processuais como fundamento para constatação de violação à razoável duração do processo (ou do procedimento), mas a presença cumulativa dos referidos critérios (em maior ou menor proporção) de acordo com a especificidade do caso concreto.

Nas palavras de Ana Luísa Pinto:

A duração excessiva do processo não está tanto relacionada com a quantidade de tempo que um processo demora a se resolver, mas sobretudo com a inutilidade do tempo dispendido. Daí que seja importante determinar se o tempo de duração do processo foi bem usado por parte daqueles que nele intervêm. Assim se compreende que a violação do direito ao prazo razoável seja aferida em função das circunstâncias concretas do caso e da conduta de seus intervenientes. Trata-se de uma avaliação que só pode ser efetuada mediante a ponderação (*balancing*) das condutas dos diversos intervenientes do processo.¹⁵⁷

É nesse sentido que a mera fixação de prazos de duração para o inquérito policial — já existentes na legislação processual brasileira inclusive — não tem, de forma isolada, qualquer aptidão para resolver o problema da dilação indevida no âmbito investigativo.

No Brasil, a partir das disposições da CADH e da jurisprudência que se consolidou nas Cortes internacionais de proteção aos Direitos Humanos, conforme lição de Fauzi Choukr,

¹⁵⁶TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 183-184.

¹⁵⁷PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 178.

“filia-se à ideia da razoabilidade para a conclusão da investigação, muito embora seja prematuro o amparo jurisprudencial e doutrinário”, sendo que “a ausência de barreira cronológica para o encerramento da investigação criminal fomenta a dilação temporal do processo penal”¹⁵⁸.

A matéria tem sido objeto de ampla discussão, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁹ ¹⁶⁰ e do Supremo Tribunal Federal¹⁶¹, ainda sem parametrização bem delimitada, mas com premissas razoavelmente uniformes para aplicação aos casos concretos.

Por exemplo, o STJ considera que, no caso de investigado solto, o caráter impróprio do prazo processual definido para a conclusão do inquérito policial constituiria fundamento suficiente para a continuidade das investigações, visto que, em tais hipóteses, o mero transcurso do tempo não encerraria constrangimento ilegal apto a ensejar eventual ordem de trancamento (conclusão da qual este autor discorda integralmente)¹⁶². Todavia, mesmo nessa hipótese (investigado solto), se o prazo transcorrido desde a instauração da investigação for manifestamente excessivo e inexistir previsibilidade quanto ao momento de encerramento das apurações, seria cabível o seu trancamento¹⁶³.

¹⁵⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 236.

¹⁵⁹ Em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir dos parâmetros “razoável duração” e “inquérito policial”, por exemplo, foram localizados 42 (quarenta e dois) acórdãos: 04 (quatro) confirmando ordens de trancamento de inquéritos policiais proferidas nas cortes de origem; 06 (seis) determinando o trancamento de inquéritos policiais diretamente no STJ; 14 (quatorze) rejeitando pedidos de trancamento de inquéritos policiais por excesso de prazo; os outros 18 (dezoito) não se relacionam diretamente com o tema em discussão. Em consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir dos mesmos parâmetros exemplificativos, foram localizados 32 (trinta e dois) acórdãos: 11 (onze) reconhecendo o excesso de prazo na tramitação do inquérito policial e determinando seu arquivamento; 1 rejeitando o pedido de encerramento das investigações por violação à razoável duração do processo; os outros 20 (vinte) não se relacionam diretamente com o tema em discussão.

¹⁶⁰ Confirmação de decisão da corte local que determinou arquivamento/trancamento de inquérito policial por excesso de prazo: AgRg no AREsp 2.745.394/SP, AgRg no AREsp 2.781.634/GO, AgRg no HC 887.709/SP e AgRg no AREsp 2.264.791/DF; Trancamento de inquérito policial por excesso de prazo pelo STJ: AgRg no RHC 205.505/PR, RHC 172.751/MT, HC 653.299/SC, RHC 61.451/MG, HC 345.349/TO e RHC 58.138/PE; Rejeição de pedido de trancamento de inquérito policial por excesso de prazo: AgRg no HC 920.152/SP, RHC 184.104/SP, AgRg no RHC 151.885/SP, AgRg no HC 847.490/MS, AgRg no RHC 180.209/SP, AgRg no HC 564.037/SP, HC 522.034/SP, RHC 74.078/MG, AgRg no RHC 106.222/SP, HC 451.905/SP, RHC 91.389/SP, HC 403.232/SC, RHC 39.140/SP e PET no Inq 583/PR.

¹⁶¹ Reconhecimento do excesso de prazo e arquivamento do inquérito policial no STF: PET 8.186, Inq 3.650, Inq 4.419, Inq 4.458, Inq 4.444, PET 8.193, Inq 4.660, Inq 4.391, Inq 4.441, Inq 4.393, Inq 4.420, Rejeição do pedido de encerramento das investigações por violação à razoável duração do processo no STF: AgRg no ARE 1.344.605.

¹⁶² STJ - RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/02/2025.

¹⁶³ STJ - AgRg no HC n. 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 23/04/2025.

O mesmo tribunal possui precedentes no sentido de que pedidos genéricos de renovação de prazo formulados pelo Ministério Público, sem a apresentação de provas novas após sucessivas prorrogações, caracteriza violação aos direitos do indivíduo investigado, notadamente ao direito à razoável duração do processo, o que daria amparo à ordem de trancamento do feito investigativo¹⁶⁴.

Já o STF possui jurisprudência no sentido de que o transcurso de prazo excessivo na fase investigatória pode ensejar o arquivamento do inquérito policial, até mesmo de ofício pelo Julgador responsável pelo caso¹⁶⁵, ante a dicção do art. 231, §4º, do Regimento Interno da Corte Suprema, já abordado nesta dissertação em capítulo precedente. Por outro lado, o mesmo tribunal tem orientação consolidada no sentido de que o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo é medida excepcional, somente cabível se for “demonstrável de plano”¹⁶⁶.

Os recortes jurisprudenciais acima elencados confirmam que há, na discussão acerca da razoável duração do processo aplicada ao inquérito policial, verdadeira pluralidade de orientações e posicionamentos utilizados pelos Órgãos detentores do poder jurisdicional — em certas oportunidades para encerrar o feito investigativo que se alonga de forma indevida; em outras para confirmar sua licitude e garantir a continuidade de sua tramitação.

A partir dos já mencionados parâmetros jurisprudenciais (nacionais e internacionais) e também das teorias dos *sete critérios* e dos *três critérios* é que se revela, na perspectiva deste autor, a possibilidade de definição de critérios cuja observância, nos casos concretos, viabilizaria a salvaguarda à razoável duração do processo, além de conferir, desde a fase investigativa, algum nível de segurança jurídica ao indivíduo alcançado pelo espectro investigativo estatal, garantindo a não eternização da investigação.

Assim, com origem nessa reflexão, exsurge um primeiro critério para análise sobre eventual excesso de prazo no inquérito policial, qual seja, a existência ou não de atos de investigação inéditos, já definidos e que estejam em curso ou pendentes de realização. Isso porque é corriqueiro na prática pré-processual que a autoridade policial oficie de forma reiterada pela prorrogação do prazo para conclusão das investigações sem nenhuma informação

¹⁶⁴ STJ - HC n. 639.572/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 03/03/2023; STJ - HC n. 345.349/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe de 10/06/2016.

¹⁶⁵ STF - Inq 4444 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em /3/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01/12/2021 PUBLIC 02/12/2021.

¹⁶⁶ STF - HC 250315 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10/03/2025 PUBLIC 11/03/2025.

sobre a existência de diligências pendentes, ou mesmo a indicação de quais seriam as providências em curso, quais seriam aquelas ainda não ultimadas, sua necessidade e utilidade.

Esse primeiro critério tem por objetivo coibir atos de prorrogação genéricos e carentes de fundamentação ou mesmo a repetição de diligências já realizadas (o que se enquadraria, à luz da teoria dos três critérios, no item “conduta das autoridades judiciárias”).

Naturalmente que, a depender da diligência ou providência pendente, não se poderia exigir da autoridade policial o seu pormenorizado e exaustivo detalhamento, sob pena até mesmo de frustrar a obtenção da prova, diante do risco de interferência, alteração, ocultação, destruição ou manipulação por parte dos envolvidos ou interessados na investigação. Entretanto, não se pode considerar como razoável o sucessivo pedido genérico de prorrogação de prazo sem a mínima indicação acerca da existência de diligências investigativas pendentes que, uma vez ultimadas, contribuirão para a elucidação dos fatos sob apuração.

O segundo critério para a aferição da razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial decorre do primeiro, acima estabelecido, e se consubstancia na necessidade de efetivo aporte de elementos probatórios novos, autônomos ou complementares, durante o andamento das investigações e entre os pedidos de prorrogação. Afinal, não há sentido no protesto genérico pela dilação do prazo para conclusão do inquérito policial se nada de novo é acostado ao caderno investigativo após várias renovações de prazo ou se a autoridade competente se limita a repetir providências já exauridas, as quais, na prática, carecem de objetivo real, salvo se existirem diligências em curso ou cuja conclusão envolva elevada complexidade.

Da mesma forma, amparado na teoria dos três critérios, a baliza acima indicada também se situa no universo das “condutas das autoridades judiciárias”.

Renato Brasileiro bem delineia que:

(...) diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade.

(...) uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos (...).¹⁶⁷

¹⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 179.

Na linha dos dois critérios propostos acima, Ana Luísa Pinto destaca da jurisprudência que se tem consolidado no âmbito do TEDH seus fundamentos justificadores:

O TEDH tem considerado relevantes para o efeito de determinar a violação do direito à decisão em prazo razoável várias situações tais como:

- a) períodos consideráveis de tempo de inatividade processual;
- b) demora excessiva na prática de atos processuais;
- c) prática de atos inúteis ou desnecessários;
- d) incapacidade de tomar medidas de recuperação de processos muito atrasados;
- e) deficiente funcionamento do sistema nacional de administração da justiça.¹⁶⁸

É também na linha dos dois critérios acima delineados que merece menção a análise feita por Renato Brasileiro acerca do já mencionado art. 31 da Lei nº 13.869/2019:

A conduta incriminada pelo art. 31, *caput*, e parágrafo único, é estender, que significa expandir no tempo, alongar, prolongar, aumentar a duração.

Para a caracterização do crime não basta ao agente estender a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado. É preciso que o faça injustificadamente. Esse elemento normativo do tipo demonstra que o crime estará caracterizado tão somente quando o agente público responsável pela condução da investigação deliberar por estendê-la sem nenhuma escusa legítima. Essa escusa legítima seria, a nosso juízo, a realização de diligências imprescindíveis para fins de esclarecimento da autoria e/ou materialidade da infração penal.¹⁶⁹

Um terceiro possível critério, de ordem temporal, tem amparo na Lei nº 11.343/06¹⁷⁰ e encontra suas balizas no lapso de 180 (cento e oitenta) dias — aproximadamente 06 (seis) meses —, o qual: representa o maior prazo para conclusão de inquérito policial com previsão expressa na legislação processual brasileira; concede à autoridade investigativa prazo justo para a devida execução de seu mister; e não gera ao indivíduo investigado constrangimento excessivo por período indefinido, de modo a equalizar a intervenção estatal legítima e necessária com a garantia constitucional à razoável duração do processo.

Neste ponto, o autor não encontra reforço nas teorias já mencionadas, tampouco na jurisprudência das Cortes nacionais e internacionais de Justiça. Entretanto, o tempo, como elemento indissociável da persecução penal, nos parece necessário para a fixação de um

¹⁶⁸ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 196.

¹⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial*. Volume único. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 179.

¹⁷⁰ “Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária”.

parâmetro de proporcionalidade que viabilize ao órgão investigador lapso mínimo para o desempenho de suas atribuições legais, ao passo que também se garanta ao indivíduo investigado a salvaguarda ao direito de não ter tramitando contra si procedimento investigatório sem prazo estimado para conclusão definitiva.

O critério em questão de forma isolada, evidentemente, não tem aptidão para que se constate a violação à razoável duração do processo em casos concretos. Ao mesmo tempo, não nos parece adequado discutir a razoabilidade do período de tramitação do inquérito policial sem qualquer baliza temporal objetiva e mínima, o que tornaria ainda mais discricionária a análise do tema e, em suma, retiraria da reflexão jurídica a representação clara do fator tempo.

Não significa dizer que a investigação que ultrapassa o período aproximado de 06 (seis) meses, necessariamente, violaria as disposições do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Na realidade, esse período se configuraria como lapso a partir do qual a análise dos demais critérios aqui definidos para aferição da razoável duração do processo no inquérito policial se tornaria possível, ante a necessidade de um termo inicial mínimo diretamente vinculado ao transcurso do tempo.

O quarto critério encontra amparo no §3º, do art. 10 do CPP, o qual estabelece a possibilidade de prorrogação no prazo de duração do inquérito policial se “o fato for de difícil elucidação”; e também na teoria dos três critérios (“complexidade do processo”). Assim, se os fatos investigados envolverem elevada complexidade, não seria razoável exigir das autoridades investigativas a conclusão sumária da apuração penal, sob pena de se privilegiar a impunidade em detrimento do dever estatal de elucidação do suposto crime com o objetivo final de garantir a segurança pública¹⁷¹.

Ana Luísa Pinto, ao tratar do critério em questão, pontua:

(...) quando a demora processual se deve direta e essencialmente à complexidade da causa, não existe fundamento para responsabilizar o Estado por violação do direito à decisão em prazo razoável (cf. caso *Katkaridis e outros v. Grécia* — 1996). Isto porque os processos complexos acarretam normalmente demoras, designadamente, nas notificações, interrogatórios e inquirições de testemunhas.

(...) A complexidade pode justificar que um processo se prolongue por vários anos sem que se verifique violação do direito à decisão em prazo razoável.¹⁷²

¹⁷¹ KOZAK, Mateus Xavier. *A necessidade do inquérito policial nas investigações criminais*. 1ª ed. Viseu: 2022, p. 20.

¹⁷² PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa: Coimbra Editora, 2008, p. 186.

Renato Brasileiro, no mesmo sentido, leciona:

Uma investigação, em seu desenvolvimento, demanda um tempo razoável para que seja transcrito todo o *iter* necessário até a sua conclusão. Quanto maior a complexidade do crime, maior será o tempo necessário para uma perfeita apuração. Isso, todavia, não significa dizer que os órgãos responsáveis por essas investigações dispõem de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada.¹⁷³

Sobre o tema, há precedentes do STJ que se orientam no mesmo sentido e definem que não há violação à razoável duração do processo quando “a complexidade dos fatos e a necessidade de diversas diligências investigativas” ou mesmo “a pluralidade de acusados e vítimas” forem as justificativas para a continuidade na tramitação do inquérito policial¹⁷⁴.

Nessa linha, nos casos de reduzida complexidade, não há razão para a dilação investigativa por prazo excessivo. Já nas hipóteses mais complexas (grandes organizações criminosas, provas de difícil produção, pluralidade de agentes e tipos penais, por exemplo), é importante a análise do caso concreto e, em especial, da imprescindibilidade (ou prescindibilidade) das diligências que ainda estiverem em andamento, além da averiguação acerca da presença dos três critérios anteriormente delineados, a fim de que se possa aferir a observância à garantia da razoável duração do processo também em sede pré-processual.

À luz das definições acima, os critérios cumulativos para considerar como desarrazoado o prazo de duração do inquérito policial, em violação à garantia constitucional da razoável duração do processo são, sob a perspectiva deste autor: inexistência de diligências investigativas inéditas e pré-definidas pendentes; ausência de aporte de elementos probatórios novos aos autos do caderno investigativo; transcurso de mais de 06 (seis) meses desde o início da investigação; complexidade dos fatos sob apuração.

Observadas as quatro balizas acima elencadas, nos parece possível aferir quais seriam os limites entre a intervenção estatal legítima no exercício da atividade investigativa criminal e o constrangimento ilegal contra o indivíduo investigado pelo suposto cometimento da conduta tida por desviante.

¹⁷³ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial*. Volume único. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 177.

¹⁷⁴ STJ - RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 17/02/2025; STJ - AgRg no RHC n. 202.810/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 05/11/2024; STJ - AgRg no RHC n. 180.209/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

A observância de tais balizas permitiria ao Poder Judiciário a uniformização do entendimento jurisprudencial acerca do excesso de prazo na investigação criminal, concederia parâmetros objetivos ao jurisdicionado e geraria previsibilidade e segurança jurídica aos cidadãos alcançados pelo espectro investigativo do ente estatal, o que reduziria sobremaneira os riscos de que uma apuração policial legítima se transmudasse em fonte de constrangimento ilegal e violação de direitos constitucionalmente assegurados.

É dizer, nas hipóteses em que: i) não houver diligências apuratórias inéditas e pré-definidas em curso; ii) novos elementos de convencimento não forem carreados aos autos; iii) forem ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias sem conclusão das investigações; e iv) a complexidade dos fatos não justificar a dilação investigativa, revela-se adequada e necessária a intervenção do Poder Judiciário no sentido de pronunciar o excesso de prazo do inquérito policial, seja com a fixação de lapso derradeiro para a conclusão das apurações, seja com o pronto trancamento do feito investigativo por violação à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Pertinente pontuar que, no âmbito do inquérito policial, existe um leque reduzido de expedientes que, eventualmente, poderiam ser utilizados pela parte investigada para fins procrastinatórios (ainda que se possa aferir eventual conduta não colaborativa). Afinal, na fase policial não há processo (logo, não cabe a interposição de recursos) e o ente estatal dispõe de estrutura apropriada e mecanismos próprios para a ultimação de diligências como oitivas, quebras de sigilo e interceptações telefônicas, elaboração de perícias técnicas, buscas e apreensões de bens e documentos, dentre outras diligências.

Ao mesmo tempo, não parece razoável transferir para o particular a obrigação de viabilizar ou contribuir ativamente para a elucidação do suposto fato criminoso (ainda que, caso queira, o particular possa assim proceder). Isso porque é dever do Estado, e apenas deste, a instauração e instrução do inquérito policial, além da adoção das diligências necessárias à elucidação da notícia acerca da suposta ocorrência de prática delitiva, observadas as atribuições das autoridades integrantes do sistema penal.

Por essas razões é que se interpreta neste escrito, ressalvadas, naturalmente, as hipóteses que se enquadrem nos quatro critérios acima elencados, como desimportante a postura da parte investigada para fins de aferição da razoável duração do processo na investigação.

Da mesma forma, a segregação cautelar (preventiva) do indivíduo investigado não se afigura, na interpretação deste autor, como critério próprio para a análise acerca da

observância à razoável duração do processo no curso da investigação criminal. Em outras palavras, a situação carcerária do investigado seria também desimportante no contexto dos critérios definidos neste estudo. Isso porque, se há elementos para justificar o encarceramento antecipado do indivíduo (prova de materialidade e indícios de autoria), existe também o substrato mínimo para o oferecimento de denúncia e efetiva instauração da ação penal¹⁷⁵.

Logicamente que não se ignora a necessidade de maior celeridade investigativa no caso do indivíduo preso (conforme define a norma processual), tampouco se desconsidera a realidade de inquéritos policiais em que o arcabouço investigativo já poderia subsidiar o eventual oferecimento de denúncia e, a despeito disso, por inércia ou desídia do titular da ação penal, não se inicia a etapa processual da persecução. Todavia, essa situação destoa daquelas que constituem o objeto desta dissertação (investigações desprovidas de substrato para oferecimento de ação penal e que perduram por lapso temporal excessivo) e ostenta gravidade, na perspectiva deste autor, ainda maior, digna até mesmo de abordagem específica em estudo próprio, o que ultrapassa as balizas deste escrito.

Merece registro, por fim, que o trancamento do inquérito policial por violação ao princípio da razoável duração do processo, mediante intervenção direta do Poder Judiciário no feito investigativo que se alonga no tempo por período excessivo, não deve ser interpretado como providência que prestigia a impunidade ou beneficia a criminalidade, mas que privilegia direitos de status constitucional.

Há que se rememorar, de outro lado, que, em se tratando de hipótese de arquivamento por iniciativa do titular da ação penal (e não trancamento), caso sobrevenha notícia acerca da existência de novas provas sobre os fatos investigados, são cabíveis a adoção de diligências investigativas complementares e a retomada do curso da investigação, conforme autoriza o art. 18 do CPP, abordado no subcapítulo 3.2.

Sobre o tema, ensina Kozak:

(...) a autoridade policial apenas poderá desarquivar o caso se tomar conhecimento de novas provas.

Nesta esteira, as provas novas são somente aquelas substancialmente inovadoras para o caso investigado. É muito importante entender que as provas substancialmente

¹⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 178.

inovadoras são aquelas que de fato alteram o conteúdo probatório da situação em investigação, então são aquelas provas que de fato suprem a carência probatória.¹⁷⁶

Ainda que existam estudiosos do direito processual penal que defendam a fixação de outros critérios para a aferição sobre a razoabilidade no prazo de duração do inquérito policial, a exemplo da teoria dos *sete critérios*, nos parece que os quatro parâmetros detalhados neste subcapítulo têm abrangência suficiente para viabilizar a parametrização da discussão acerca da razoável duração do processo em âmbito apuratório e, uma vez observados, serviriam como mais uma ferramenta à disposição do Poder Judiciário para garantir a estrita observância às disposições do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal na fase investigativa.

3.5 Análise do instituto da prescrição à luz da razoável duração do processo

A prescrição constitui causa de extinção da punibilidade que se operacionaliza de acordo com o transcurso do tempo (a partir de marcos pré-definidos e do *quantum* de pena fixado *in concreto* ou cominado abstratamente) e, no Brasil, encontra previsão expressa no Código Penal, do art. 109 ao art. 118.

Sua análise no contexto da presente dissertação é relevante e pertinente porque, por se tratar de instituto que atrai a extinção da punibilidade do agente em razão do decurso do tempo, sua aplicação pode ser relacionada à garantia da razoável duração do processo, o que, todavia, não é o caso e configura equívoco usual.

A prescrição obstaculiza o exercício do *jus puniendi* estatal em razão do transcurso do tempo, o qual varia conforme a gravidade do fato supostamente criminoso objeto de apuração no contexto da persecução penal.

Ana Luísa Pinto, ao tratar sobre a prescrição, ensina:

No domínio penal, a prescrição marca o momento em que se extingue o poder do Estado perseguir criminalmente o agente de um crime ou executar a pena a este imposta, por se ter esgotado o período de tempo considerado útil para prosseguir esses propósitos.

(...) A prescrição está diretamente ligada à ideia de que o Estado não deve dispor de um tempo ilimitado para realizar a justiça penal. Decorrido um certo período de tempo sobre a prática do crime deixa de ser razoável que o Estado persiga o agente (dá a consagração legal de um prazo máximo para o procedimento criminal) e passado certo

¹⁷⁶ KOZAK, Mateus Xavier. *A necessidade do inquérito policial nas investigações criminais*. 1ª ed. Viseu: 2022, p. 29.

tempo sobre a condenação deixar de ser razoável executar a sanção aí prevista (o que leva à consagração da prescrição da pena).¹⁷⁷

A didática lição de Cleber Masson, por sua vez, ao apreciar o assunto, define:

(...) o direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente. O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico.

(...) Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir.¹⁷⁸

Já Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o tema, sintetiza:

É a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social.¹⁷⁹

Rogério Sanches, por seu turno, resume sobre o tema:

A prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória).

Trata-se do limite temporal ao direito de punir do Estado.¹⁸⁰

Ainda que se trate de instituto que apresenta balizas temporais próprias para que se configure a impossibilidade do exercício das pretensões punitiva e/ou executória do Estado em âmbito processual penal — o que, especialmente em relação ao fator temporal, corresponde, em alguma medida, ao objetivo para fixação dos critérios tratados no subcapítulo precedente —, a prescrição não tem a garantia à razoável duração do processo como fundamento.

¹⁷⁷ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 150-151.

¹⁷⁸ MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 19ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 755.

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: volume único*. 21ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 505.

¹⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 468-469.

Para Ana Luísa Pinto, os fundamentos do instituto da prescrição seriam a desnecessidade da pena, a dificuldade progressiva da descoberta da verdade e a diminuição da força das provas, todos de acordo com o decurso do tempo¹⁸¹.

Cleber Masson traz como fundamentos da prescrição a segurança jurídica ao responsável pela infração penal, a luta contra a ineficiência do Estado e a impertinência da sanção, também relacionados ao decurso do tempo¹⁸².

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, fundamenta a prescrição no direito ao esquecimento, na expiação moral (aflição do agente pelo risco da responsabilização penal), na emenda do delinquente (regeneração e mudança de comportamento), na dispersão das provas (diminuição da aptidão probatória dos elementos de convencimento de acordo com o lapso transcorrido desde o fato apurado) e na alteração da forma de ser e de pensar do agente responsável pela conduta típica (teoria psicológica)¹⁸³.

A análise dos múltiplos fundamentos elencados pela doutrina para a prescrição revela, por sua própria natureza, que se trata de instituto indissociável do fator temporal. Entretanto, isso não significa dizer que a prescrição teria amparo no direito à razoável duração do processo, muito menos se analisada no contexto da investigação criminal.

No inquérito policial, apesar de possível a incidência da causa de extinção da punibilidade em destaque, trata-se de cenário, atualmente, pouco usual e que se limita à prescrição da pretensão punitiva estatal (não abrange a pretensão executória da pena), a qual “ocorre antes do trânsito em julgado da sentença e extingue o direito de punir do Estado”¹⁸⁴.

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.234/2010, dentre outras inovações, ao modificar o primeiro marco interruptivo da prescrição nos casos em que há sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou desprovimento do recurso acusatório¹⁸⁵, deixou de considerar o período transcorrido entre a data do suposto fato e a data do recebimento da denúncia para fins de reconhecimento quanto à ocorrência da prescrição

¹⁸¹ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 151.

¹⁸² MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 19ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: volume único*. 21ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 505-506.

¹⁸⁴ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 470.

¹⁸⁵ Com a exclusão da data do fato como possível termo inicial para cômputo da prescrição, conforme art. 110, §1º, do CP.

(retroativa), delimitando como primeiro termo inicial para essa finalidade, e nessa hipótese específica, a data do recebimento da denúncia.

Essa modificação praticamente excluiu da fase extrajudicial (entre o fato e a judicialização) o cômputo da prescrição penal, de maneira que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição somente pode ocorrer em uma hipótese na fase pré-processual.

Isso porque, excluída a data do fato como parâmetro inicial para cômputo da prescrição após o proferimento da sentença condenatória e antes do trânsito em julgado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal somente será possível, no âmbito pré-processual, se transcorrido o prazo prescricional aplicável à pena máxima *in abstracto* relacionada ao tipo penal que norteia a hipótese investigativa.

Cleber Masson, ao apreciar a matéria, elucida com clareza:

(...) A Lei 12.234/2010, responsável pela atual redação do art. 110 do Código Penal, promoveu diversas modificações no âmbito da prescrição, notadamente na seara da prescrição retroativa.

Sua finalidade precípua, a teor do seu art. 1º, consistia na eliminação da prescrição retroativa.

(...) Nota-se facilmente a sobrevivência da prescrição retroativa na fase processual, ou seja, após o oferecimento da denúncia ou queixa. Mas não se pode reconhecer a prescrição retroativa na fase investigatória, isto é, no período compreendido entre a data do fato e o oferecimento da inicial acusatória. Em síntese, a Lei 12.234/2010 promoveu a extinção parcial da prescrição retroativa.

(...) Com efeito, não há falar em imprescritibilidade penal no período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, pois continua a incidir, normalmente, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (prescrição da ação) como castigo à inércia estatal.¹⁸⁶

O art. 109 do Código Penal, no qual estão estabelecidos os prazos prescicionais de acordo com a reprimenda penal máxima cominada (*in abstracto*), alcança, por exemplo, o prazo prescricional de vinte anos se a pena for superior a doze.

Na fase investigativa, evidentemente, não há título judicial condenatório que permita a aferição do prazo prescricional a partir de parâmetros de pena efetivamente fixada (*in concreto*). Logo, a única hipótese de reconhecimento quanto à ocorrência da prescrição no âmbito do inquérito policial é aferida à luz da pena máxima cominada (*in abstracto*) ao tipo penal sob apuração e somente se verifica após o transcurso do maior prazo prescricional possível para aquela hipótese criminal, conforme os parâmetros do art. 109 do Código Penal.

¹⁸⁶ MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 19ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 785.

Rogério Sanches esclarece:

Tendo o Estado a tarefa de buscar a punição do delinquente, deve dizer até quando essa punição lhe interessa (não podendo eternizar o direito de punir). Sendo incerto o *quantum* (ou tipo) da pena que será fixada pelo juiz na sentença, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109.¹⁸⁷

Essa realidade atesta que o instituto da prescrição, além de não ter fundamento no princípio da razoável duração do processo, não se coaduna com a observância e aplicação dessa garantia constitucional no contexto do inquérito policial, em especial pela limitação de suas hipóteses de ocorrência na fase pré-processual e do alongado lapso temporal para que, na única hipótese possível, seja reconhecida e pronunciada no caso concreto.

Ana Luísa Pinto bem antecipava:

Apesar das semelhanças com a prescrição, ao nível dos fundamentos, a determinação da violação do direito à decisão em prazo razoável tem dificuldades acrescidas, pois não se afere, como aquela, por prazos rígidos previstos na lei. Porque o conceito de “prazo razoável” é vago, não se consegue determinar com precisão quando é que existe uma situação de violação.¹⁸⁸

A conclusão de Thaís Lacava em sua dissertação sobre a garantia da razoável duração da persecução penal se orienta no mesmo sentido. Para ela, o instituto da prescrição:

(...) não resolve o problema da duração do processo em si mesmo, com toda a estigmatização dele advinda, ou mesmo dos recursos e esforços nele despendidos em vão, pois depende da fixação da pena em eventual sentença condenatória, não servindo, portanto, para exercer qualquer controle de duração — a não ser aquele imposto pela prescrição com base na pena máxima cominada.

(...) a existência do instituto da prescrição não esgota, portanto, a necessidade de um prazo para o término do processo, mesmo no que diz respeito à prescrição que se dá no curso do processo.

É que no âmbito processual penal, a ideia de duração razoável do processo está ligada ao tempo adequado, necessário e proporcional para propiciar a busca da verdade, quanto para garantir o exercício da ampla defesa e de outros direitos fundamentais de natureza processual, enquanto no que se refere à prescrição, o prazo é aquele máximo dentro do qual o direito de punir ainda consegue se justificar, geralmente o suficiente para não inviabilizar a realização do fim da pena a ser aplicada.¹⁸⁹

¹⁸⁷ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 471.

¹⁸⁸ PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008, p. 176.

¹⁸⁹ LACAVA, Thaís Aroca Datcho. *A garantia da razoável duração do processo da persecução penal*. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2009, p. 40-41.

Daí porque se reforça a cognição de que, à míngua de institutos efetivamente garantidores da razoável duração do processo na fase pré-processual, não sendo, claramente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado um deles, torna-se necessária uma ruptura com o paradigma inquisitivo, a partir da constitucionalização do inquérito policial para que se garanta, com amparo em critérios de adequação da atividade investigativa, a observância à garantia contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal também no contexto do inquérito.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se, a partir de suas disposições voltadas à ruptura com as arbitrariedades do regime militar e à redemocratização da nação, como ponto de partida para a quebra com a tradição inquisitiva no âmbito do inquérito policial e observância aos direitos do indivíduo investigado, mediante estabelecimento expresso de direitos e garantias fundamentais de observância obrigatória pelos agentes do Estado responsáveis pela instauração, instrução e conclusão das investigações de natureza criminal.

O inquérito policial, como principal procedimento investigativo de natureza criminal, situado no início do *iter* destinado à apuração acerca da prática de uma possível conduta delituosa, é procedimento administrativo pré-processual com finalidade judicial que tem por objetivo a averiguação e reconstituição dos fatos penalmente relevantes conduzidos ao conhecimento das autoridades integrantes do sistema penal.

Mais do que simples procedimento dispensável e facultativo, o inquérito policial marca o início da persecução penal e, à luz das dos direitos e garantias constitucionais incluídos na Constituição Federal de 1988, origina uma hipótese investigativa acusatória que, desde o seu surgimento, pode e deve ser contraposta também com elementos defensivos, a partir da garantia da intervenção do indivíduo investigado e de sua defesa na fase apuratória.

Dentre os direitos e garantias de observância obrigatória já na fase investigativa, está o direito à razoável duração do processo, como prerrogativa de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país à tramitação da demanda judicial ou administrativa por prazo justo, adequado e suficiente, sem dilações prolongadas e durante o período estritamente necessário para a elucidação dos fatos sob apuração (ou confirmação de sua não ocorrência).

O inquérito policial encontra na legislação processual penal prazos específicos de tramitação e duração a depender do tipo penal investigado e das especificidades do caso, o que

confirma a preocupação do legislador em atribuir limitações de ordem temporal para a duração do feito investigativo. Todavia, tais prazos são considerados como impróprios e não encontram efetiva aplicação prática, de sorte que é rotineira, na prática pré-processual, a inobservância aos prazos legais de duração da apuração penal.

O fator tempo é indissociável do processo penal. Não há demanda que se conclua de maneira justa e adequada para as partes litigantes — sendo que existem litígio e interesses contrapostos já em sede investigativa — se o seu desfecho somente se apresenta após o transcurso de prazo excessivo, quando o resultado da persecução já é quase secundário em relação à angústia e ao constrangimento ocasionados pelo processo em curso.

Ainda que o inquérito policial não seja processo, mas procedimento que antecede a judicialização da persecução criminal, não há dúvida sobre sua finalidade processual, na medida em que todo o trâmite da ação penal tem amparo e princípio nos achados obtidos na fase investigativa que, muitas vezes, norteia todo o feito judicial.

É justamente em razão dessa finalidade processual do inquérito que se interpreta, nesta dissertação, a possibilidade de aplicação da garantia contida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal também na fase policial, com o objetivo de salvaguardar os direitos do indivíduo investigado, a fim de que as diligências apuratórias preliminares não perdurem por lapso excessivo ou se dilatem sem justificativa plausível e idônea, o que, se verificado no caso concreto, caracteriza constrangimento ilegal e ampara a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar o feito investigativo.

Ocorre que, apesar do status constitucional da garantia à razoável duração do processo (a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004), e a despeito da existência de normas infraconstitucionais que propiciam maior celeridade processual, não existem critérios objetivos para que se afira, de forma efetiva e na prática, a observância à razoável duração do processo no âmbito do inquérito policial.

Nas hipóteses em que se constata o prosseguimento do feito investigativo por lapso considerável excessivo (analisados os contornos dos casos concretos), tem se consolidado na jurisprudência (internacional e nacional) a possibilidade de intervenção direta do Poder Judiciário para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente do inquérito policial que se alonga no tempo de forma desnecessária, a partir da determinação de seu trancamento.

O trancamento do inquérito policial tem por objetivo o encerramento definitivo das apurações em razão do reconhecimento quanto à ocorrência de uma ilegalidade flagrante, o que,

uma vez pronunciado, cria coisa julgada material e obsta a retomada de investigação que tenha amparo ou lastro nos mesmos fatos. Afinal, não haveria sentido ou razoabilidade no reconhecimento de uma ilegalidade que dá ensejo ao trancamento do feito investigativo — excesso de prazo para encerramento da investigação —, se as apurações pudessem ser retomadas em momento posterior, a partir do advento de novos fatos, por exemplo.

Situação distinta se constata em relação ao arquivamento do feito investigativo, cuja promoção é titularizada pelo próprio Ministério Público e, uma vez homologada por decisão judicial, produz apenas coisa julgada formal e autoriza a posterior retomada das apurações, na linha das disposições do art. 18 do CPP, não aplicável, na vista deste autor, na hipótese de trancamento do feito investigativo.

No intuito de uniformizar a questão, defende-se neste escrito que, a partir da presença de critérios específicos, amparados na *teoria dos três critérios* e nas balizas jurisprudenciais e doutrinárias abordadas no desenvolvimento desta dissertação, é possível a utilização de parâmetros cumulativos para a aferição prática da ocorrência ou não de excesso de prazo no âmbito investigativo, apta a justificar a intervenção judicial para fins de trancamento.

A pertinência no estabelecimento de tais parâmetros decorre da impossibilidade de que o indivíduo investigado permaneça sob o crivo da intervenção investigativa estatal por período indefinido, experimentando os prejuízos advindos da instauração da persecução penal sem qualquer tipo de previsão acerca de quando ocorrerá o seu encerramento. O constrangimento legítimo a que se pode submeter a parte investigada deve ter limitações, sob pena de se transmutar em medida ilícita e violadora de direitos básicos. Afinal, todos têm direito à intimidade, à liberdade, à privacidade e não é razoável que se eternize a investigação, como diligência estigmatizadora e relativizadora de direitos que, após o cumprimento das diligências ordinárias, nada produz de indícios contra o suposto autor do fato.

Não se pode perder de vista que a intervenção de natureza criminal constitui a *ultima ratio* e o constrangimento dela decorrente — causador de angústia, além dos desgastes emocional, psicológico, financeiro e social experimentados pela pessoa investigada — não pode perdurar sem qualquer perspectiva para encerramento. Da mesma forma, não se pode ignorar que a autoridade policial não deve ser encarada como mera cumpridora de diligências ordenadas pelo Ministério Público, mas deve, a partir da atuação do delegado de polícia, empreender todos os esforços para a realização da apuração e sua conclusão de forma imparcial e em prazo justo.

Afinal, de nada serviria a persecução penal se pudesse se alongar indefinidamente no tempo e se tivesse por objetivo, tão somente, a corroboração de uma hipótese investigativa direcionada meramente ao subsídio de eventual acusação — em afronta ao direito à ampla defesa e à paridade de armas —, sob pena de desvirtuar as funções constitucionais e legais da autoridade policial, dando origem a uma realidade (“ser”) que lhe retiraria a legitimação.

Na tentativa de solucionar esse problema extremamente comum em sede pré-processual, é que se propõe critérios para a análise quanto à tramitação do inquérito policial por período desarrazoado, sendo que, uma vez constatada sua presença cumulativa, estariam também evidenciados o constrangimento ilegal e o excesso de prazo suficientes para a determinação judicial de trancamento.

São eles: a inexistência de linha investigativa coerente com providências inéditas e pré-definidas pendentes de realização; a falta de aporte de elementos comprobatórios novos na investigação, especialmente entre pedidos de renovação de prazo para a conclusão do inquérito; o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias — aproximadamente 06 (seis) meses — como baliza temporal mínima necessária para constatação do excesso de prazo; e a complexidade dos fatos e diligências necessários para a conclusão da apuração criminal (se a complexidade for reduzida, está preenchido o requisito para intervenção judicial; se a complexidade for elevada, é necessário avaliar a presença dos demais requisitos, em especial o primeiro e o segundo).

Ou seja, nos casos concretos em que os quatro critérios acima delineados estiverem presentes, se revela cabível e necessária a intervenção do Poder Judiciário para trancamento do inquérito policial ou fixação de termo final para sua conclusão, garantindo-se a razoável duração do processo e a salvaguarda aos direitos do investigado desde a fase pré-processual, ainda que o *Parquet* permaneça inerte ou officie pela dilação genérica da investigação, em linha com as balizas fixadas no âmbito da Constituição Federal.

Por fim, é relevante registrar a não aderência do instituto da prescrição (da pretensão punitiva ou executória do Estado) ao direito à razoável duração do processo aplicável no contexto do inquérito policial. Seja porque os fundamentos daquele não derivam desse direito de ordem constitucional; seja porque os lapsos temporais para a ocorrência da prescrição são longos e não representam qualquer tipo de duração razoável (o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal Brasileiro é de três anos); ou, ainda, porque em sede de inquérito policial, a ocorrência da prescrição somente poderia ser reconhecida pelo prazo prescricional aplicável à pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal que embasa a

hipótese investigativa, o que, evidentemente, se afasta sobremaneira da observância à razoável duração da investigação e, conseqüentemente, das disposições do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Os requisitos definidos nesta dissertação têm o objetivo de tornar a questão do excesso de prazo no inquérito policial mais objetiva e transparente, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade ao jurisdicionado, estabelecendo especificações claras a serem observadas pelas autoridades que integram o sistema penal e pelas próprias partes investigadas e seus representantes. Sua observância permitirá, em ruptura com a tradição inquisitiva da investigação policial, a observância ao direito à razoável duração do processo, antes mesmo de iniciada a persecução criminal, e a intervenção e participação ativa da parte investigada, em consonância com o espírito democrático da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. *Garantias constitucionais do processo Civil*. José Rogério Cruz e Tucci (coord.). São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal em prazo razoável*. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de São Paulo, 1995.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BASTOS, Marcus Vinícius Reis. *Temas de Direito Penal e Processual Penal*. Bahia: JusPodivm, 2013.

BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Montecristo Editora: 2021.

BETINI, Alexandre. *O trancamento do inquérito policial*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871*. Regula a execução da Lei nº 2.033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951*. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966*. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.830/13*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 524*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRODBECK, Rafael Vitola. *Inquérito Policial: Instrumento de Defesa e Garantia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos Fundamentais do Processo: a Razoável Duração do Processo. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 127. 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 3ª ed. Leme/SP: Edijur: 2025.

CERQUEIRA, Fabio Ruiz. Uma reflexão atual sobre o processo civil. *Revista Forense*, set./out. 2007, vol. 393, ano 103.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DELMANTO JR., Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 1997.

DIETER, Maurício Stegmann. *O sistema de Investigação Criminal Brasileiro e o Novo Código de Processo Penal que se anuncia*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

GARCIA, Flávio Cardinelle. *Inquérito policial: uma visão panorâmica*. Curitiba: InterSaber, 2017.

GEBRAN NETO, João Pedro. *Inquérito Policial: arquivamento e princípio da obrigatoriedade (relativa) da ação penal*. 2ª ed., rev., atual. Curitiba: Juruá, 2019.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável duração do processo. *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia*. Disponível em: <https://amdepol.org/arquivos/inv_preliminar.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: Estudos e pareceres*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014,

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Teoria geral dos recursos civis*. In *Atualidades do processo civil*. J. M. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coordenadores.). Curitiba: Juruá, 2007.

KOZAK, Mateus Xavier. *A necessidade do inquérito policial nas investigações criminais*. 1ª. ed. Viséu: 2022.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho. *A garantia da razoável duração do processo da persecução penal*. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 6ª ed., ver. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial. Volume único*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, nº 65, mar./abr. 2007.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LOPES JR., Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva: 2014.

MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, LUIZ GULHERME. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O Direito do Réu à Duração Razoável no Processo Civil*. *Revista de Doutrina e Jurisprudência nº 103 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Set./dez. 2013.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 19ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESSUTI, ANA. *O tempo como pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2003.

MIGUELI, Giuliano Rossi de. *Inquérito policial: efetividade à luz do princípio da dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até setembro de 1999*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de Processo Penal*. Volume 3, São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: volume único*. 21ª ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIMENTEL, Fabiano. *Temas de Direito Penal e Processual Penal*. Bahia: JusPodivm, 2013.

PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Lisboa, Coimbra Editora: 2008.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SAAD, Marta. Direito de defesa na etapa preliminar da apuração penal: reconhecimento, novas perspectivas e desafios. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 32, n. 381, p. 13-17, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1341>. Acesso em: 22 mai 2025.

SAAD, Marta. Defesa no Inquérito Policial. *CORPUS DELICTI – Revista de Direito de Polícia Judiciária*. Revista da Escola Superior de Polícia (ANP). Brasília, Ano 2, N. 4, jul./dez. 2018.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAYEG, Ronaldo. *O inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável Duração do Processo. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XII, nº 284, 15 de novembro de 2008.

SILVA, Davi André Costa; EBERHARDT, Marcos; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Manual de direito penal: teoria e prática*. 9ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

SILVA, Ênio Moraes da. A Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo e a Defesa do Estado. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, a. 43, nº 172, out./dez. 2006.

TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

TREPAT, Cristina Riba. *La eficácia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: Bosch, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

XAVIER, Luiz Marcelo de Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.